



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	12
AUDITORA MURYEL HEY .....	12
AUDITOR JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	12
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	12
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	13
AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	13
STP - Atas .....	13
STP - Acórdãos .....	14
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>14</b>
1ªSECAM - Pautas .....	15
1ªSECAM - Atas .....	15
1ªSECAM - Acórdãos .....	15
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
2ªSECAM - Pautas .....	15
2ªSECAM - Atas .....	15
2ªSECAM - Acórdãos .....	15
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>29</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	30
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	35
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	35
Auditora MURYEL HEY .....	35
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	36
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>36</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	36
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>36</b>
Resenhas de Distribuição .....	36
Editais .....	40
Despachos .....	40
Informações .....	42
Atos de Alerta Municipais .....	42
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>43</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>44</b>
GP - Despachos .....	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	46
GP - Portarias .....	46
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>46</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>47</b>
Tribunal Pleno .....	47
Primeira Câmara .....	47
Segunda Câmara .....	47
Corregedoria-Geral .....	47
Ministério Público de Contas .....	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	47
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	47
Inspetorias de Controle Externo .....	47
Administrativo .....	47

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5**  
**DE 25 DE MARÇO DE 2024 ATÉ 27 DE MARÇO DE 2024**

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 107735/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

##### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 124931/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 124958/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 124966/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 124990/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 125024/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 125326/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 138509/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 146684/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 154849/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 766771/23 Vista desde 26/02/2024 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 86037/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/03/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

## CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### DENÚNCIA

Processo: 479477/23  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

Processo: 493778/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

Processo: 719156/22 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 266740/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)  
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCAL ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 410798/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), IRACI DELGADO SIQUEIRA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 496129/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR (Procurador(es): CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA), FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 466472/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO (Procurador(es): EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, PAMELLA KELLY LOURENCO), LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 276592/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 410060/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 503211/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)  
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 529202/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 143129/21 Adiado por alteração no quórum desde 11/03/2024  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILLO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPAN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES), DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDUARDO QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 621885/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 47410/24  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 209278/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 221821/13 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CARLOS ALBERTO NOGARA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO), CARLOS EDUARDO SANCHES (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): POLYANA HORTA PEREIRA, FELIPE MATECKI, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 247126/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZAULIKOVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 395516/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (Procurador(es): ROSA CRISTINA NEVES DE ARAUJO), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 420758/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, HELENA DE FATIMA SOARES RIBAS, LIANE CRISTINA DA SILVA PORTELA, LUANA VARASCHIM PERIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, RENATO GARDASZ, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 478837/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OSMAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA)

Processo: 490420/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: AR LIMP LTDA, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 536632/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 538279/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: DESTACK DEDETIZADORA LTDA, EDER ALEXANDER MOREIRA MARQUES, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 556781/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 601060/23  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

Processo: 282746/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)  
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 308079/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 813997/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIK SIQUEIRA GONCALVES)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 153397/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288442/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 129674/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 129704/24  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 387556/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 516186/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 575263/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR (Procurador(es): FABIANO JOSE GLAAB), MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 119674/20 Adiado para análise de voto divergente desde 11/03/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 744358/20 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 421665/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 431407/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 495987/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 95708/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 475609/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

Processo: 479680/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER (Procurador(es): ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 540389/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: Gracie Maria Kovalski (Procurador(es): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

#### CONSULTA

Processo: 466339/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 113169/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)  
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 117340/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 691774/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELOIR HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ENGENHARIA-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), LUIZ ARMANDO HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, DOUGLAS JIVAGO BALARDINI), SILVIO DO PRADO CASTRO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA)

Processo: 730661/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 344830/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: PAULO HENRIQUE DA SILVA, SILVIO DE SOUZA, SPIN SISTEMAS LTDA (Procurador(es): MIRIAN SUZETE ESPINOLA)

Processo: 440384/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TRANSPORTES COLETIVOS RIO D'OURO LTDA, VIVIANE DE MOURA - ME (Procurador(es): KESSILYN MENDES CORDEIRO)

Processo: 492155/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: CASSIA DE SOUZA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA, SILVANA DALPRA

Processo: 133671/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 238933/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)  
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

#### PREJULGADO

Processo: 131306/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289198/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### DENÚNCIA

Processo: 590200/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 (Procurador(es): DEBORA GUIMARAES DUMINELLI), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

Processo: 13677/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 (Procurador(es): Dhiogo Raphael Anoziz)

Processo: 142405/23 Adiado por alteração no quórum desde 11/03/2024  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA)

Processo: 481790/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 769971/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), WILSON AKIO ABE

Processo: 403990/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, FELIPE REIS FAGUNDES DA COSTA, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 714219/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/03/2024  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL

DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 254840/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 499516/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 551127/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 625104/23  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)  
Interessado: EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO (Procurador(es): KENNEDY MACHADO), ELIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO), PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 544082/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI), LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA), SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO PIZONI), TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

Processo: 710853/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 61030/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON, CARLOS EDUARDO DINIZ GOMES TOSSIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA

Processo: 783222/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 177071/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AROLDO RIBAS DE BONFIM, ELISABETE RODRIGUES BAIDO, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 255102/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

#### PREJULGADO

Processo: 365005/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261722/23

Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI)  
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI), JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

Processo: 291729/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSAJ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633514/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO

AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSAJ, VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 638504/11 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 178191/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: DOUGLAS INGECZAK BORGES, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 9610/24

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 655470/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, SUELI PRESTES BASSANI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 786310/23

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 121738/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 568014/21

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

#### CONSULTA

Processo: 209569/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 628452/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 472257/18 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 389982/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: AURORA E-COMMERCE LTDA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA), ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 575332/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)  
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 89789/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262290/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633212/23  
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633450/23  
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23  
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23  
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23  
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23  
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 26331/24 Adiado para análise de voto divergente desde 11/03/2024  
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 731699/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 449602/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRINI), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 490306/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 104841/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOAO LUIS MIRANDA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 289010/18 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 19438/23 Adiamento Regimental desde 11/03/2024  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 100285/23  
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIANE MACHADO DA FONSECA NASCIMENTO, LIANA MARA MAZZA MILICIO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LAURO OSWALDO MACHADO MACIEL DE OLIVEIRA), MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 794953/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO BRUGINSKI

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 857159/18 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL  
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 662910/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO,

FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN (Procurador(es): RENEY PAIM BARBOZA FILHO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 247770/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO (Procurador(es): EDUARDO CORREA CLARO), LUIS FELIPE VICENTINI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA)

Processo: 791454/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 818700/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 661045/19 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 557527/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 260633/22 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 779302/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 133830/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 775912/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA,

MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 776153/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO WERNECK SEARA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 801107/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: ALFONSO SCHMITT (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 37007/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 629100/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE, VANESSA FERNANDES PEREIRA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 582960/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/03/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

#### CONSULTA

Processo: 272732/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 141658/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 425995/16 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 497822/19 Vista desde 22/01/2024 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 246308/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 263520/23 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2024  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES)  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, COOPERATIVA DE IMAGINOLOGISTAS - COPI (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), RDX SERVICOS MEDICOS LTDA, TOMAS SPARANO MARTINS (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 288647/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 489960/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: AR LIMP LTDA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, REINALDO SERGIO ALVES

Processo: 170774/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO

PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 696598/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIR DA COSTA MELLO)

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIR DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 511966/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 524847/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

#### PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 127554/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262191/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA

CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 275560/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276087/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276613/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 276834/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN

ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277261/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 277393/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

(Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277415/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277466/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277571/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 275863/23 Adiado para análise de voto divergente desde 11/03/2024  
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR  
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Processo: 281979/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)  
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

#### IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 776625/23  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCIANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCIANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### CONSULTA

Processo: 348240/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 642246/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 680814/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: ALZIR BOCCHI JUNIOR, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, RAJ INDUSTRIA E PAVIMENTAÇÕES LTDA (Procurador(es): MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA)

#### AUDITORA MURYEL HEY

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

#### AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 682493/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

#### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 8 EM 27 DE MARÇO DE 2024

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista desde 21/02/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

##### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Vista desde 13/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 50807/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/03/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

##### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 319380/23 Adiado por devolução pós-vista desde 13/03/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21 Vista desde 21/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGINHARIA-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGINHARIA-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA

ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 428830/23

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): JACQUELINE MARA FELISBINO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 42111/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/03/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA, LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOS (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 629827/23 Vista desde 28/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 616582/21 Vista desde 28/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIVOS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA,

THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

**PREJULGADO**

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 21/02/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**

Processo: 633603/23

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 49692/24 Vista desde 13/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI QUEIROZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**STP - Atas**

**TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6,  
EM 6 DE MARÇO DE 2024**

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (06/03/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão do 1º Encontro de Saúde e Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso, ocorrido em Cuiabá, em que o Presidente participou como painelistas com o tema: "A experiência do TCE-PR no monitoramento dos ODS", no Painel 3: Saúde e Controle na Prática – Experiências exitosas dos Tribunais de Contas, na manhã do dia 05 de março e no período da tarde, participou da Reunião Técnica do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa, a sessão foi presidida pelo Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que convocou o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, para compor o quórum. Ausente a Conselheira Substituta Muryley Hey por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, referente a Sessão realizada no dia 28 de fevereiro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 106038/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 122254/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os processos nºs: 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 42111/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Representação da Lei nº 8.666/1993, do Município de Cascavel, as senhoras advogadas Doutora Heloisa Conrado Caggiano - OAB/PR nº 52.483, representando a empresa AEGEA Saneamento e Participações S.A., e Doutora Laura Rossi Leite - OAB nº 27.968, representando o Município de Cascavel. O relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra às advogadas que explanaram suas considerações acerca do processo. A palavra foi devolvida ao Conselheiro Relator que se manifestou "Senhor Presidente, inicialmente ou na sequência, eu quero parabenizar as advogadas pela brilhante sustentação oral,

cada uma ao seu tempo. A Doutora Heloisa, colocando com muita propriedade três pontos que chamam a atenção nesta decisão, que vamos tomar logo mais e a Doutora Laura também colocando na visão do município, na ótica do município algumas mudanças, alguns avanços que já comunicou ao Tribunal de Contas que pretendem fazer no edital. Eu estou muito em condições, aqui, de dar o meu voto, nesse momento, mas três pontos na sustentação oral, da Doutora Heloisa, me chamam a atenção, primeiro deles referente as garantias da contraprestação de serviço, se fomos buscar na literalidade da lei nº 1179/2004, não existe esta obrigatoriedade dessa contraprestação, que como aqui bem colocou também, a Doutora Heloisa, poderia ser uma faculdade do município, mas me chama a atenção, Senhor Presidente, o fato que estamos tratando de um contrato de vinte anos, na ordem de um bilhão e duzentos milhões, claro que o parceiro privado, ele que vá assumir o risco e nós temos que entender esse aspecto, mas cria-se aqui, não por força da literalidade da lei, mas cria-se aqui, uma dúvida, realmente, como é que você pode submeter para uma parceria público-privado um contrato de um bilhão e duzentos milhões de reais ou um pouco mais, ou um pouco menos, sem que o parceiro privado tenha essas garantias. É uma obrigação pela lei? Não, não é! É uma faculdade do município? É uma faculdade do município, mas me chama um pouco a atenção. A outra questão que me chama bastante a atenção, também não é uma obrigação imposta pela lei, a questão ou é volume ou vou pagar por quilo. Vou pagar por volume, ou vou pagar por quilo. No caso do município, quilo por tonelada, me parece, Doutor Mauricio, um critério bastante objetivo, mas eu não tenho a imposição de uma lei que mande que seja dessa forma. Por volume, cria realmente, colocou com propriedade, aqui, uma certa, uma certa não, uma subjetividade. Como é que nós vamos mensurar, como é que o município vai de maneira assim objetiva mensurar isso. É uma faculdade? É um mecanismo? É! Mas, e para os órgãos de controle? Então, também isso me acende uma luz amarela. A questão do passivo ambiental, eu claro, isso o próprio município já disse que vai apresentar a relação das medidas mitigatórias e tudo mais, o impacto ambiental, todo o passivo ambiental, então isso já me parece que também na linha da minha decisão, vai ao encontro. Mas como eu não, poderia até avançar sabe, Presidente, mas acho que esses dois pontos merecem uma melhor reflexão por parte do Tribunal. Então, se não houver, pedindo escusas às advogadas, que de forma brilhante e aos Conselheiros, eu vou pedir o adiamento para melhor estudar esses três pontos, mais especificamente esses dois pontos, para ver que, mesmo não havendo a imposição legal, literal da lei, se podemos construir algo que possa ser mais factível com uma decisão dessa envergadura que nós vamos tomar, então eu adiaría se não houver óbice". Não havendo objeção, o processo foi adiado pelo Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 613262/23 (Conhecimento e procedência parcial), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633492/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 106038/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 122254/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 63126/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 106038/24, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela "Homologação do Despacho nº 254/24 - GCFSC", sendo acompanhado por unanimidade pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Durante a leitura do seu voto o Conselheiro Fabio de Souza Camargo se manifestou "nós estamos aqui dioturnamente, não cansados porque nós estamos fazendo o nosso ofício, mas que a parte legitimamente, obviamente, tanto é que estamos fazendo a nossa obrigação constitucional de aceitar essa posição, porém é de certa forma um tanto quanto, como eu digo, legitimamente o patrono, porém eu tenho dito que o serviço público, ele e eu chamou muita atenção, Conselheiro Durval, a fala da advogada, nós estamos vivendo uma época, Conselheiro Ivens Linhares e eu tenho dito isso há muito tempo, a digitalização, a rapidez da informação, ela nos propicia uma atualização, ela nos propicia uma mudança respeitosa, harmoniosa, mas para que a população, os nossos jurisdicionados entendam bem do que nós estamos falando, respeitosamente o poder público ele dá uma resposta aos jurisdicionados, a quem nós também somos, dioturnamente, funcionários e temos a obrigação como estado, como eu sempre digo, que cuida, que protege, mas também o tempo de que, e ao tempo de que não podemos nos curvamos e sujeitarmos a simples e unicamente um carimbo porque esse voto que eu iniciei trazendo, que eu repassei a Vossas Excelências é um carimbo, do que a gente vem fazendo, então por essa razão entendo pela concessão da medida ao acautelatória, para o fim de determinar que a municipalidade suspenda o certame, uma vez que presentes os requisitos da fumaça, do bom direito e do perigo da demora, devendo o pregão eletrônico ser paralisado no momento em que se encontra, na busca de garantir um resultado justo, eficaz ao presente processo, bem como para que possa gerar os efeitos assecuratórios pretendidos. Assim, Senhor Presidente, eu vou submeter a homologação deste plenário a decisão da tutela de urgência proferida por intermédio do Despacho 254/24, proferida à peça 15, dos presentes autos, mas deixar esse registro, Senhor Presidente, do tempo, do tempo do serviço público de agir em prol, mais especificamente, da sociedade como âmbito social, do que muitas vezes da sociedade no âmbito industrial. Muito Obrigado!". Mantiveram-se com vista os processos nºs: 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 319380/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 49692/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 123230/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 42111/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 722273/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram retirados de pauta os processos nºs: 405299/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 745975/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto,

declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 63126/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 122254/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e processo nº 63126/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi substituído pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que passou a presidir a sessão, para que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares relatasse o processo nº 122254/24, de Certidão Liberatória, de sua pauta, permanecendo no quórum de julgamento o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pede a palavra "obrigado, Senhor Presidente, só ressaltar que sexta-feira é dia das mulheres e convidar todos à palestra, sexta-feira, de manhã". Tem a palavra o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha "o Conselheiro Substituto Sérgio Fonseca, deu notícia da aposentadoria da Denise Gomel, não sabia e quero pedir, aliás, porque até é o momento adequado na sessão, ao final, para registrar voto de louvor não só pela impecável folha de serviços dela ao Tribunal de Contas, mais especificamente, no meu caso, quando estive Presidente do Instituto Rui Barbosa e agora sou Vice-Presidente, portanto posso falar em nome do Instituto, da sua constante e eficiente disponibilidade para os cursos, treinamentos, enfim, as missões do Instituto Rui Barbosa. Já o fiz em público, no Congresso de Fortaleza, mas peço que leve esse último registro na sua ficha funcional, de agradecimento, de todo o sistema de Controle Externo". O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a palavra "sem dúvida, uma lembrança muito importante. Lembrando, que além de tudo isso, ela é a esposa do Conselheiro Substituto, Doutor Thiago Barbosa Cordeiro, mas não resta dúvida que ela de posse dos seus próprios méritos, então, evidente que todos que aqui que convivemos com ela, temos essa lembrança, eu diria até uma saudade, uma nostalgia do tempo em que participávamos de discussões, como bem dito já pelo Doutor Sérgio, como pelo Conselheiro Ivan, muito efusiva na defesa dos seus pontos de vistas, trazendo novas visões para o Tribunal, novas metodologias e até o próprio PROGOV precisa ser dito, ele é originário de uma metição muito importante da Doutora Denise. Então, sem dúvida acho que merece o registro em ata dessa homenagem, desse agradecimento e desses cumprimentos pela brilhante carreira da Doutora Denise, servidora desse Tribunal". A Senhora Procuradora, Valeria Borba, pede a palavra "só para, também, dizer que a Denise vai fazer uma falta muito grande, porque eu acho que o Thiago veio depois da Denise, então a Denise já era consagrada em todos os setores dessa Casa, uma servidora dirigente, comprometida em tudo que fez e irá fazer. A Denise é uma guerreira, vai fazer muita falta, Thiago, digo isso porque eu até falei isso para o Fernando, se eu fosse Presidente a Denise sempre estaria ao meu lado, porque ela é brilhante em tudo que ela faz, ela é incansável e isso eu admiro nas pessoas, porque ser incansável dentro do Tribunal mostra uma qualidade muito importante, porque ela nunca desistiu, ela sempre trabalhou, sempre diligente e isso é importante, nunca ouvi da Denise algo que ela não estivesse fazendo com alegria e entusiasmo e acreditando naquilo, no trabalho dela, então temos todos nós muito a agradecer e reconhecer. Então, muito obrigada, Denise, vai fazer uma falta, já estou assim balanceada, Doutor Ivens, obrigada pela oportunidade de poder agradecer publicamente à Denise Gomel". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e vinte e cinco minutos (25min), do dia seis do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (06/03/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia treze do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (13/03/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, pelo Corregedor-Geral Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e pelo Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidentes em exercício do Tribunal Pleno, e que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-66068/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADO:-ADRIALDO FRAMARTINO, ADRIANA BARBOSA DE CASTRO SOUZA, ADRIANO MIRANDA ROSA, ADRIANO ROBERTO DA SILVA, AILTON DE ANDRADE ALVES, ALESSANDRO ROGERIO DE QUEIROZ, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, ALINE OSANA BASAGLIA, AMANDA COSTA DA CRUZ, ANDRE DE SOUZA, ANDRE NUNES DA CRUZ, ANDREA ANDRADE ALVES**

ROSA, ANDRESSA FREIRE DE AGUIAR, ANGELICA APARECIDA CARAVELI DA SILVA, AUGUSTO JOSE LUCIANI, BRENDA GIULLIAN FONTANA CARDOSO, CAROLINE COELHO RIBEIRO, CASSIANA EDUARDA COLABIANQUI, CINTIA VILLAR TONIELLO, CIRENE KABROSKI BARBOSA, CLECIMARA BENTO DE ALMEIDA, CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA, CRISTIANE MARIA DA SILVA RODRIGUES, DAIANE MARTINS PEREIRA, DAIHANE BATISTA DE SOUZA, DANIANE CAROLINE DINIZ, DENILSON FERNANDES LOPES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDERSON MARCELINO DA PENHA, EDINALDO APARECIDO DA CRUZ, EDINÉIA DOS SANTOS, EDNA TONOLO ALTMAYER, ELAINE APARECIDA DUARTE ESTECANELA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROLZAO DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA SIMAO ROZON, ELIANE APARECIDA DOMINGUES, ELIANE PASQUIM, ELIETE SILVA FRESE, ERICA ALINE DE CASTRO, ERICA APARECIDA DAMATA SANTOS, ERICA DE FATIMA SILVA DALL AGNOL, FABIO FAUSTINO DOS SANTOS, FELIPE BARAUNA TOLEDO, FERNANDA DE SOUZA NOBRE, FERNANDA PEREIRA BAHIA, FLAVIA APARECIDA ALVES DE PAULA, FRANCIETE APARECIDA LEITE, FRANTHIESCO JULIO TAVARES FERNANDES, GRACILDA DA FONSECA PAIVA PASQUIM, GRASIELI APARECIDA MARUQUI VIANA, HELLEN MAYARA PAULO, HENRIQUE WARKEN, INGRIDY CORREA DE FREITAS, ISADORA ZANGELMI SALUSTIANO DA COSTA, JAIRA ORTIZ DA SILVA CARDOSO, JEFERSON DE CARVALHO, JONAS FERREIRA, JOSE ROBERTO SILVA BARROS, JOSIANE RIBEIRO PEREIRA, JUNIOR APARECIDO AFONSO, KAROLAINE GANDRA PEREIRA, KLEBER CARLOS BAGUETE, LARISSA APARECIDA DIAS, LEONARDO GARCIA LIMA, LETICIA DA FONSECA, LINDINES CRISTINA DE MEIRA, LUANA CRISTINA CHRASTEK DAMORIN, LUCIA SANTOS COSTA, LUCIAN JUNIOR DA SILVA, LUCIANA DA ROCHA SOUZA, LUCIANA RAMALHO DE OLIVEIRA, LUCILENA GRANDO, MADALENA RIBEIRO DA SILVA, MAIKON PEREIRA DA SILVA, MARCELO CORREIA PEDRO, MARCELO FERREIRA DA COSTA, MARCIA ANDRE RAMOS, MARCOS ADRIANO DA CRUZ, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA, MARLENE BENTO DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO, MILENI ROBERTA DE OLIVEIRA, MILTON RIBEIRO CHAVES, MIRIAN DE SOUZA COLOMBO DIAS, MONYCA SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, NOEMIA JESUS OLIVEIRA SCANDOLEIRO, PATRICIA PERES CLAUDINO MAZIERO, RAUL CRISTIANO DA SILVA, REGIANE TAVARES BOTELHO, RITA VITORIA MARTINS BARBOSA, SAMARA PEREIRA DA SILVA, SIDNEIA PEREIRA DE SOUZ, SILVANA DE ALMEIDA, SILVANA FERREIRA DOS SANTOS, SILVIA AZEVEDO MACEDO, SIRLEI DE ALMEIDA ALBANO, SUELEM ANDRADE CARDOSO, THAILA APARECIDA GOMES, THAIS BAHIA CONSELI, THALANY LUPO DE CAMARGO, TIAGO PASCOTO, VALDEIR VALDINO DE MELO, VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA, VALMIR DA SOLIDADE, VANDERLEIA PEREIRA MACHADO, VILMAIR FERREIRA

**ACÓRDÃO Nº 554/24 - SEGUNDA CÂMARA**  
Admissão de Pessoal. Município de Barbosa Ferraz. Concurso Público - Edital 01/2020.

Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinação /recomendação. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Barbosa Ferraz, para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Farmacêutico/Bioquímico, Motorista, Pedreiro, Professor e Técnico de Enfermagem – Edital 01/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 2576/24 (Peça nº 118) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas conforme consta relacionado no item III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 13/01/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 13/02/2020 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 17/01/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/02/2020.

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 04/02/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/09/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 06/06/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/09/2023.

e) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (14049) Recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos exija que a empresa contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo. Nos termos do ato Acórdão 665/2020 (S2C), expedida no processo 855485/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/03/2020.;

- (14050) Recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos observe, na alimentação do Sistema Informatizado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos por este Tribunal. Nos termos do ato Acórdão 665/2020 (S2C), expedida no processo 855485/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/03/2020.

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, a CAGE sugere o registro das

contratações. Contudo, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, é necessária a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com as DETERMINAÇÕES elencada e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EDENILSON APARECIDO MILOSSI – CPF nº 917.627.079-34, responsável pelo município de Barbosa Ferraz.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 32/24-2PC (Peça nº 121) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo das determinações contida na Instrução nº 2576/24-CAGE (peça 118), e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos reiterados atrasos ao enviar os documentos relativos a todas as fases do processo de seleção. É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Já o MPC, além das determinações sugere a aplicação da multa do art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 em face dos reiterados atrasos ao enviar os documentos relativos a todas as fases do processo de seleção.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Barbosa Ferraz, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, para contratação de Agente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Farmacêutico/Bioquímico, Motorista, Pedreiro, Professor e Técnico de Enfermagem – Edital 01/2020.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EDENILSON APARECIDO MILOSSI – CPF nº 917.627.079-34, responsável pelo município de Barbosa Ferraz, em face do atraso no envio dos documentos das diversas fases.

RECOMENDO ao Município para que, em futuros certames, se atente, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Barbosa Ferraz, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, para contratação de Agente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Farmacêutico/Bioquímico, Motorista, Pedreiro, Professor e Técnico de Enfermagem – Edital 01/2020;

II- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EDENILSON APARECIDO MILOSSI – CPF nº 917.627.079-34, responsável pelo município de Barbosa Ferraz, em face do atraso no envio dos documentos das diversas fases;

III- recomendar ao Município para que, em futuros certames, se atente, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

## PROCESSO Nº:-405224/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, VANESSA APARECIDA MARTINS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 555/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Mamborê. Teste Seletivo edital 01/2022 -Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Mamborê visando a contratação temporária de Assistente Social por meio do processo seletivo simplificado regido pelo edital nº 01/2022 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão examinou a documentação apresentada e, em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 2891/2024 (peça 40), opinou pelo registro da admissão, com a emissão de determinação à municipalidade para que "publique os editais dos certames em veículo de grande circulação e em outros meios de grande alcance, em respeito aos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 104/24 – 6PC (Peça nº 43) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 2891/24-CAGE (peça 40).

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, com a expedição de determinação, por entender que as publicações não foram efetuadas em grandes veículos de comunicação, carecendo desta forma, ampla divulgação do Edital do Processo Seletivo 01/2022.

Nessa senda, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação acima ao Município de Mamborê.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro da admissão em análise, com expedição de determinação ao Município de Mamborê.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Mamborê, referente ao Teste Seletivo, objeto do edital nº 01/2022, para contratação temporária de Assistente Social por meio do processo seletivo simplificado regido pelo edital nº 01/2022 (peça 10). Contudo, a municipalidade falhou ao não efetuar a publicação do edital em veículos de grande alcance pelo que determino, ao Município de Mamborê, observar, para os próximos concursos/testes seletivos o contido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, DETERMINO para que o Município de Mamborê, publique os editais dos certames em veículo de grande circulação e em outros meios de grande alcance, em respeito aos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da determinação e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Mamborê, referente ao Teste Seletivo, objeto do edital nº 01/2022, para contratação temporária de Assistente Social por meio do processo seletivo simplificado regido pelo edital nº 01/2022 (peça 10). Contudo, a municipalidade falhou ao não efetuar a publicação do edital em veículos de grande alcance pelo que determino, ao Município de Mamborê, observar, para os próximos concursos/testes seletivos o contido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

II- determinar para que o Município de Mamborê, publique os editais dos certames em veículo de grande circulação e em outros meios de grande alcance, em respeito aos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da determinação e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

## PROCESSO Nº:-232803/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ADRIANA ARISTIMUNHO SABARROS, ARIANE DE LARA BUSACARO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELCIO MORAES, LOURDES GIOVANNA ROCHA SILVA HOLANDA LIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SANDRO SEABRA MORAES, TAYNA CRISTINA MARSSAL DA SILVA, VALDIANA PAULINO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 556/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro. Teste Seletivo – Edital 01/2023. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinação/recomendação. Aplicação de multa.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de contratações temporárias vinculadas ao Edital de PSS nº 001/2023, deflagrado pelo Município de Campo Magro para recrutamento do cargo de enfermeiro, visando suprir necessidade de excepcional interesse público na complementação do quadro de servidores nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, consoante hipóteses elencadas no art. 2º da Lei Municipal nº 947/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 3023/24-(Peça nº 56) constatou irregularidades em relação ao

que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18, deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item III – “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS”:

- 1- Reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (pág. 4, desta Instrução).
  - 2- Em certames futuros, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via internet e envio de eventual documentação, não restringindo à inscrição e entrega pessoal de documentos para efeitos de classificação no certame. (peça 29, pág. 7);
  - 3- Nos testes seletivos sejam adotados testes de seleção mediante aplicação de provas escritas e/ou práticas, a depender do caso, sem objeção de pontuação por análise de currículo/títulos que deverão compor a nota final com peso proporcionalmente menor e adequado em relação àquelas (peça 29, pág. 5).
- Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, a CAGE sugere o registro das contratações. Contudo, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, é necessária a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com as recomendações elencada e aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE – CPF nº 865.369.749-72, responsável pelo município de CAMPO MAGRO.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 75/24 – 4PC (Peça nº 59) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo das recomendações contida na Instrução nº 3023/24-CAGE (peça 56), e corrobora com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos reiterados atrasos ao enviar os documentos relativos as fases do processo de seleção.

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias, bem como acolho a sugestão de aplicação da multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005 em face dos reiterados atrasos ao enviar os documentos relativos a todas as fases do processo de seleção.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Teste Seletivo, para contratação de enfermeiro – Edital 01/2020.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE – CPF nº 865.369.749-72, gestor do município de CAMPO MAGRO, em face do atraso no envio dos documentos das diversas fases da seleção.

Em face das irregularidades formais listadas pela CAGE, na Instrução nº 3023/24, RECOMENDO:

- 1- Para que, em futuros certames, se atente o Município, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
  - 2- Em certames futuros, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via internet e envio de eventual documentação, não restringindo à inscrição e entrega pessoal de documentos para efeitos de classificação no certame. (peça 29, pág. 7);
  - 3- Nos testes seletivos sejam adotados testes de seleção mediante aplicação de provas escritas e/ou práticas, a depender do caso, sem objeção de pontuação por análise de currículo/títulos que deverão compor a nota final com peso proporcionalmente menor e adequado em relação àquelas (peça 29, pág. 5);
- Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Teste Seletivo, para contratação de enfermeiro – Edital 01/2020;
- II- aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE – CPF nº 865.369.749-72, gestor do município de CAMPO MAGRO, em face do atraso no envio dos documentos das diversas fases da seleção;
- III- recomendar, em face das irregularidades formais listadas pela CAGE, na Instrução nº 3023/24:
  - a) Para que, em futuros certames, se atente o Município, aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
  - b) Em certames futuros, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via internet e envio de eventual documentação, não restringindo à inscrição e entrega pessoal de documentos para efeitos de classificação no certame. (peça 29, pág. 7);
  - c) Nos testes seletivos sejam adotados testes de seleção mediante aplicação de provas escritas e/ou práticas, a depender do caso, sem objeção de pontuação por análise de currículo/títulos que deverão compor a nota final com peso proporcionalmente menor e adequado em relação àquelas (peça 29, pág. 5); e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

## PROCESSO Nº:-424184/23

### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

### ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, CAROLINA NAGY CORREIA, CASSIA HARUMI SHIBUYA, CYNTHIA NOVAIS RODRIGUES, DENIS KAUAN DOS SANTOS, DEREK RIBEIRO KEMPA, GUSTAVO GONCALVES PEREIRA SILVA, ISABELA FERDINANDO AMARAL, JAQUELINE ARAUJO, JOSE ROBERTO DE GOES GOMES, LARISSA URBINA BENTO, LEONARDO DOS ANJOS BOSLOOPER, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMARA DA SILVA MOREIRA, MARCIA CRISTINA VARELLA, RICARDO YUKIO OMURA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SARAH LAPSKY, SOFIA GABRIELA PEREIRA SANGA, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VICTORIA ALVES MARCONDES, WANDERSON BARBIERI MOSCO

### ADVOGADO / PROCURADOR:-

### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 557/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR. Processo Seletivo Simplificado – PSS. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinação/recomendação. Edital 21/2023.

### VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de admissão de pessoal relativa ao Edital de Teste Seletivo nº 21/2023, deflagrado pela Universidade Estadual do Paraná, o qual encaminhou a este Tribunal documentação dos Agentes Universitários da UNESPAR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 13899/23 (Peça nº 22) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas: conforme consta relacionado no item III. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA 3ª FASE:

1- Agente Universitário da UNESPAR - Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição. Não se localizou informações sobre "taxa de inscrição", presumindo-se, com isso, inexistir. Todavia, o edital deveria indicar expressamente a ausência de cobrança de "taxa de inscrição".

2- Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça “28”, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea ‘a’ da IN 142/2018, conforme já recomendado anteriormente pela Instrução nº 13899/23 (peça 22).

No item III.1 – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA 4ª FASE, Instrução 17163/23, a CAGE informa que não foram constatadas irregularidades na análise deste processo de seleção de pessoal.

Quanto ao Item 1 acima, a CAGE apontou que a prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), sob pena de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, não foram detectadas irregularidades neste ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com as seguintes DETERMINAÇÕES, bem como MULTA, conforme a seguir:

1. DETERMINAÇÃO - Ao Ente para que promova a realização de concurso público – e consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis (itens 1 e 4 da Instrução nº 13899/23, peça 22)

2. RECOMENDAÇÃO - ao Ente para especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea ‘a’ da IN 142/2018 (peça 8, pág. 4 – item 3);

3. Multa - Aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à Senhora SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, responsável pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (item III.1 da Instrução nº 16597/23, peça 44).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 1078/23-4PC (Peça nº 61) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações e determinações contidas na Instrução nº 14378/23 (Peça nº 37) da CAGE.

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela entidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias, porém a aplicação da multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005 em face da falta de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida (Arts. 24, §2º e 87, inciso

II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), sendo corroborada pela manifestação ministerial.

Por outro lado, entendo possível o afastamento da sanção recomendada pela unidade técnica que em razão do encaminhamento dos dados levando-se em conta o princípio da razoabilidade, sendo então recomendado ao ente que se atente aos prazos de envio sob pena de sanção caso se repita esta ocorrência.

**3. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, a qual encaminhou a este Tribunal documentação dos Agentes Universitários da UNESPAR – Processo Seletivo Simplificado – Edital 21/2023 de 28/06/2023.

Expedir DETERMINAÇÃO ao ente que promova a realização de concurso público – e consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis nos termos dos itens 1 e 4 da Instrução nº 13899/23-CAGE.

Expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR:

(i) especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018 deste Tribunal;

(ii) para que atendam os prazos previstos nas instruções normativas deste Tribunal quanto ao envio dos dados quanto a todas as fases dos processos de seleção de pessoal da entidade.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

**VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)**  
 Admissão de pessoal. Universidade estadual. Atraso no envio de informações via SIAP. Reincidência. Ausência de justificativa. Registro. Determinação. Recomendações. Multa administrativa.

Diante do acurado relato apresentado em seu voto pelo ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, permito-me passar diretamente à fundamentação de minha divergência.

A instrução técnica exarada pela CAGE à peça 37 relata atraso no envio de informações referentes ao processo de seleção de pessoal:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 28/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/09/2023.

Segundo a mesma instrução, decisão deste Tribunal proferida em 2021 (Decisão Definitiva Monocrática 36/2021, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão) recomendou à UNESPAR a observância dos prazos de envio das informações e dos documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, previstos em instrução normativa.

A manifestação da UNESPAR à peça 43 não contém qualquer justificativa para o referido descumprimento de prazos, tampouco eventuais providências adotadas a fim de evitar a reincidência da falha. Ademais, na instrução à peça 44, a CAGE destaca que "O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames". A unidade propõe, portanto, a aplicação da multa administrativa correspondente ao aludido atraso.

Diante do exposto, acompanho o voto do ilustre Conselheiro relator quanto ao registro das admissões e à expedição de determinação e recomendações, ao tempo que dele divirjo votando, adicionalmente, pela aplicação de multa à gestora responsável, sra. Salete Paulina Machado Sirino, nos termos do art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[2]

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Apreciar como legal e registrar os atos de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, a qual encaminhou a este Tribunal documentação dos Agentes Universitários da UNESPAR – Processo Seletivo Simplificado – Edital 21/2023 de 28/06/2023.

II - Expedir DETERMINAÇÃO ao ente que promova a realização de concurso público – e consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis nos termos dos itens 1 e 4 da Instrução nº 13899/23-CAGE.

III - Expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR:

(a) especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018 deste Tribunal;

(b) para que atendam os prazos previstos nas instruções normativas deste Tribunal quanto ao envio dos dados quanto a todas as fases dos processos de seleção de pessoal da entidade.

IV - Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]  
 II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

**PROCESSO Nº:-238372/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS**

**INTERESSADO:-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 558/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS. Exercício de 2022. 2. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Entidade extinta em 31/12/22. Juntada, no contraditório, da documentação comprobatória dos lançamentos atinentes ao encerramento e à incorporação de bens, direitos e obrigações ao patrimônio do Município de Ponta Grossa. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Eduardo Marques, CPF 007.820.829-71, presidente da empresa no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 5.908.029,65 (cinco milhões, novecentos e oito mil e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
184360/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3063/2019	Regular
273223/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	553/2021	Regular com ressalvas[3]
253650/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1712/2021	Regular
261362/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2176/2022	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2502/23-CGM-Primeiro Exame (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:

Considerando o teor da Lei Municipal nº 14.207/22, a qual extinguiu a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS, a Unidade Técnica solicita que, em sede de contraditório, seja informado pelo Controle Interno, de forma pormenorizada, os procedimentos já executados e o cronograma para dar cumprimento ao que prevê a Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR, que trata da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, para efeito de acompanhamento do TCE/PR. Na oportunidade, a equipe técnica solicita adicionalmente que seja anexada aos autos a referida Lei Municipal, bem como a Ata da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou sobre o encerramento das atividades da Companhia.

4. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

**a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	EDUARDO MARQUES	007.820.829-71	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

5. O senhor Eduardo Marques, por meio da petição n.º 505656/23 (peças 22-26), reapresentada nas peças 27-31, juntou documentação[5] e defesa, nos termos transcritos a seguir, requerendo o julgamento pela regularidade das contas:

Em verificação pormenorizada do relatório do Controle Interno constante na peça 14

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[9], e 16, II[10], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Eduardo Marques, Presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[11], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2502/23-CGM-Primeiro Exame (peça 16).

3. O Acórdão n.º 553/21-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, decidiu:

I - Julgar regular com ressalva as contas relativas ao exercício de 2019 do senhor Eduardo Marques, CPF nº 007.820.829-71, em razão da existência de obrigações no passivo circulante vencidas;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

III - encaminhar, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Foram juntados RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE EXTINÇÃO DA CPS (peça 24), ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA de 06/05/22, que deliberou quanto à extinção da companhia (peça 25) e LEI Nº 14.207, DE 05/05/22, que "Extingue a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS mediante incorporação, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas."

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

7. A obrigação de instaurar processo de extinção está prevista na Instrução Normativa n.º 161/20.

8. A Instrução de Serviço n.º 66/14 "Dispõe sobre a delegação às unidades técnicas de citação ou intimação para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, e sobre o deferimento de prorrogações de prazo, e dá outras providências."

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-274522/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO:-CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 565/24 - SEGUNDA CÂMARA**

-Ato de inativação. Voto vencedor: pelo sobrestamento do feito.

PROPOSTA DE VOTO DA RELATORA ORIGINÁRIA AUDITORA MURYEL HEY

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Carmem Sandra Guidini, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal – Nível – C2 – Classe-15 no Município de Francisco Beltrão, admitida em 01/04/1991 e que teve aposentadoria voluntária concedida pelo Decreto n.º 157/2023, em 21/03/2023 (peça 09), com fundamento no artigo 3º da EC n.º 47/05 c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 12476/23 (peça 15), inicialmente apontou a impossibilidade de inativação pelo fundamento pretendido – qual seja, a cumulação do redutor previsto no artigo 3º, inciso III da EC n.º 47/05[1] com a regra disposta no artigo 40, § 5º da CF[2] –, considerando que este Tribunal, em sede de Consulta com força normativa, respondeu pelo Acórdão n.º 3642/12 – Pleno, teria o entendimento consolidado pela impossibilidade de tal forma de conjugação para a concessão de aposentadoria.

Ressalva que embora a Corte de Contas já tenha registrado inativações decorrentes dessa cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões

judiciais específicas, o que não seria o caso em tela.

Assim, entendeu a CAGE pela necessidade de diligência para retificação da regra de aposentadoria adotada, com a correção da opção "Decisão Judicial" lançada junto ao SIAP, a fim de que se averiguassem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Em resposta, a entidade previdenciária, por meio do Ofício PREVBEL n.º PREV/CCZ/007/2023 (peça 22), em síntese, defendeu a manutenção dos critérios adotados para a inativação, indicando a existência de ampla jurisprudência em sentido contrário à interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) ao tema. Apresentou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que conferiram o direito pleiteado à aposentadoria pela combinação dos fundamentos propostos.

Justificou, dessa forma, que a concessão do benefício pela entidade municipal teria ocorrido não em virtude de decisão judicial (opção que foi registrada junto ao SIAP somente pela ausência de possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora), mas para evitar mais uma demanda judicial contra o Município e a entidade previdenciária – como já ocorrera em relação a outros segurados locais. Aduziu que a judicialização que decorreria da negativa somente iria acarretar as respectivas despesas judiciais (pagamento de condenações, custos processuais e honorários advocatícios), indo de encontro ao princípio constitucional da eficiência na atuação da Administração.

Em mesmo sentido, a segurada também juntou defesa pela manutenção da inativação e concessão do registro (também à peça 22; fls. 08-12).

Retornados os autos à CAGE, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 15174/23 (peça 23), manteve o posicionamento pela negativa de registro, em decorrência do entendimento sobre a matéria fixado no julgamento da aludida Consulta com força normativa no âmbito do TCEPR (Acórdão n.º 3642/12 – Pleno), assim como da inexistência, até aquele momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora nos moldes pretendidos.

A representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n.º 924/23 – 7PC (peça 26), divergiu do opinativo da unidade técnica, admitindo a inativação em virtude da existência de jurisprudência recente tanto do Poder Judiciário (TJPR e do STF) quanto desta própria Corte de Contas (cita como precedente as decisões definitivas monocráticas emitidas nos processos n.º 269374/20 e n.º 601824/20; assim como o Acórdão n.º 3070/22 – Primeira Câmara) pela prevalência de tese diversa àquela estabelecida na Consulta do TCEPR.

Ante tais considerações, além do opinativo pelo registro, requereu a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para fins de fixação de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC n.º 47/05 e no artigo 40, § 5º da CF/88, com a reformulação do Acórdão n.º 3642/12 – Tribunal Pleno.

Por fim, pugnou a Procuradora de Contas pela expedição de determinação ao ente previdenciário para que seja regularizado o fundamento da inativação registrado junto ao SIAP (originalmente anotado como "Decisão Judicial"), o que poderia ser feito a partir da inclusão do fundamento "16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)" utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/18) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, pelo modo orientado pela CAGE para a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado, sugerindo, inclusive, a readequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, sendo atribuído prazo ao PREVBEL para a promoção da mencionada alteração.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a tese suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) em seu Parecer n.º 924/23 – 7PC (peça 26) para considerar a regularidade do registro objeto dos autos, condicionada essa avaliação ao cumprimento de determinação para que o ente previdenciário proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP sobre o fundamento legal para a inativação da servidora Carmem Sandra Guidini.

Cinge-se a controversia dos autos a respeito da possibilidade de conjugação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF.

A CAGE em sua Instrução n.º 15174/23 corretamente aponta a existência de entendimento fixado no âmbito deste Tribunal de Contas pela negativa de tal cumulação, conforme estabelecido em sede de Consulta julgada por quórum qualificado (Acórdão n.º 3642/12 – Tribunal Pleno, processo n.º 491204/08), ou seja, com força normativa e que, destarte, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema desde sua publicação (art. 41 da Lei Complementar nº 113/2005).

Nesse sentido, como meio de resguardar a segurança jurídica em relação às decisões emanadas por esta Corte, prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3] que a mesma tese deveria ser adotada em casos envolvendo a mesma matéria, até sua ulterior revisão.

Ocorre, contudo, que, com a devida vênia ao entendimento alcançado no passado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, observa-se a necessidade de tal revisão, justamente como forma de se resguardar a segurança jurídica das decisões emanadas por este órgão frente à jurisprudência dominante, principalmente levando-se em consideração o examinado nas decisões mais recentes advindas do Poder Judiciário.

Conforme levantado pelo ente previdenciário em sua manifestação à diligência (peça 22) assim como no Parecer do MPJTC (peça 26), constata-se que a posição majoritária da jurisprudência atual é pela possibilidade da cumulação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF.

Na seara do Poder Judiciário, extraem-se diversos precedentes, proferidos tanto no STF, a exemplo do entendimento aplicado nos Mandados de Segurança Coletivos impetrados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, nos quais restou decidido favoravelmente à cumulação dos redutores para a inativação, conforme indicado no Parecer do Parquet[4]. Igual posicionamento se vislumbra ao consultar a jurisprudência do TJPR[5].

Contudo, também como bem observa o MPJTC, mesmo no âmbito deste próprio Tribunal de Contas já há decisões em sentido contrário ao exposto na Consulta, seja por meio de decisões definitivas monocráticas (a exemplo dos processos n.º 269374/20 – Município de Curitiba e de n.º 601824/20 – Município de São José dos Pinhais) ou mesmo por decisões colegiadas, tal como recentemente deliberado pela

Primeira Câmara no Acórdão n.º 3070/22. Transcreve-se do voto do relator:

"Acompanho o opinativo ministerial, no sentido de que o presente ato de inativação deve ser registrado por este Tribunal. Isso porque, conforme bem sopesado pela ilustre procuradora, o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores. Em virtude dos pertinentes apontamentos contidos no Parecer nº 611/22, cumpre transcrever o seguinte excerto:

[...]

Conquanto não se desdube que esta Corte de Contas possui entendimento fixado em sede de consulta (Processo nº 491204/08), em julgamento proferido com quórum qualificado, e, portanto, com força normativa e vinculante, no sentido de que "os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05", não se pode, igualmente, ignorar os reiterados julgados do Poder Judiciário de forma diversa.

Nesse contexto, negar registro à inativação, em consonância com o entendimento deste Tribunal, importaria, invariavelmente, em grande probabilidade de a inativada judicializar a causa e ter seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, cabendo, ao final, a esta Corte, registrar o ato, em cumprimento à possível decisão judicial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação, consubstanciado no Decreto nº 58/2018, concedido à servidora Ivone Dalla Zuana." (rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; julgado em 01/12/2022)

Adicionalmente, decisão mais recente, também da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, pela possibilidade de cumulação das regras redutoras em discussão, inclusive com a proposta de determinação, ao final, pela reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de revisão da interpretação emitida anteriormente. Extrai-se do voto do relator:

"Esta Corte de Contas, quando do julgamento da Consulta n.º 491204/08, em 1º de novembro de 2012, fixou entendimento com força normativa, por meio do Acórdão n.º 3642/12, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no seguinte sentido:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, possui entendimento diametralmente oposto, conforme se extrai dos Temas n.º 139 e 156:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/06/2009.

Tal como no caso dos presentes autos, em razão do entendimento supra, esta Corte de Contas tem determinado o registro de atos idênticos, por força de decisões judiciais, a citar, autos n.º 1011710/15, 947734/15, 804305/15, 4105568/2015, entre outros.

Assim, resta clara a importância da matéria e a necessidade de uniformização e atualização da jurisprudência deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser acolhido o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja encaminhada solicitação ao Presidente desta Corte de submissão ao Tribunal Pleno de proposta de instauração de incidente de Prejulgado, nos termos dos arts. 79 da LC 113/05 e 410 do Regimento Interno, para deliberar sobre a aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSANE MACHADO CRENSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, concedida pelo Decreto nº 38980/23;

II - determinar a reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais." (Rel. Auditor Jose Mauricio de Andrade Neto; julgado em 13/07/2023) Destarte, entendo pela regularidade do registro de inativação que constitui objeto dos presentes autos, condicionando-se apenas à obrigatoriedade – a respeito da qual emito determinação – de que o ente previdenciário proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP sobre o fundamento legal para a inativação.

Além disso, renovo comunicação ao Pleno deste Tribunal sobre a necessidade de reabertura do processo de Consulta nº 491204/08, eis que, em consulta ao referido expediente, não constatei até o momento a instauração de qualquer incidente vinculado (em que pese a determinação proferida no Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara) e que entendo necessária a revisão da interpretação conferida por este Tribunal de Contas sobre o tema (possibilidade de conjugação da regra prevista no

artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF), de modo a garantir a segurança jurídica das decisões proferidas por esta Corte frente à jurisprudência majoritária atual.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto Municipal n.º 157/2023, referente à aposentadoria voluntária de Carmem Sandra Guidini, no cargo de PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL – Nível – C2 – Classe-15, com proventos mensais no valor de R\$ 4.535,46, com fundamento no Art. 3º, inciso III da EC n.º 47/2005 c/c Art. 40, § 5º da CF/88 c/c Art. 36, inciso II da EC n.º 103/2019 e Art. 2º, inciso II da Lei Municipal n.º 4872/2021;

II – Determinar ao Município de Francisco Beltrão que proceda à regularização do fundamento da inativação registrado junto ao SIAP da servidora Carmem Sandra Guidini para que seja anotada, de forma fidedigna, a justificativa legal da aposentadoria, com a alteração do fundamento "Decisão Judicial" para o fundamento "16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)" ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, conforme orientação que seja dada pela CAGE para a retificação, inclusive com a readequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, caso reputar-se necessário;

III – Determinar o encaminhamento de requerimento ao Pleno deste Tribunal de Contas a respeito da reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, considerando, ainda, a determinação já expedida no Acórdão nº 2035/2023 – Primeira Câmara desta Corte;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Divirto da Ilustre Relatora, para propor o sobrestamento deste processo.

Os presentes autos referem-se ao exame de legalidade de ato de inativação fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[6] c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[7] (aposentadoria especial/reductor magistério).

Conforme mencionado na proposta de voto, este Tribunal possui orientação com força normativa emitida na Consulta nº 491204/08 (Acórdão nº 3642/12-STP[8]) no sentido de que:

"Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05."

Contudo, por determinação do Acórdão nº 2035/23-S1C[9], referida consulta foi reaberta, "para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631".

Diante disso, entendo que a medida mais adequada, neste momento, é o sobrestamento deste feito até a resolução do processo de consulta, conforme, inclusive, já determinado em diversos outros expedientes com a mesma temática (cito, a título de exemplo, os Processos nº 274670/23[10], nº 278200/23[11], nº 278064/23[12] e nº 277769/23[13]).

Destaca que o ato a ser registrado neste feito foi emitido em 21/03/2023 e o processo autuado em 24/04/2023, não havendo risco iminente de decurso do prazo decadencial (Prejulgado nº 31).

Face ao exposto, proponho, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[14], que os autos sejam sobrestados na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até nova decisão a ser proferida na Consulta nº 491204/08, com a devida anotação pela Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[15].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[16], que sobrestar os autos na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até nova decisão a ser proferida na Consulta nº 491204/08, com a devida anotação pela Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º da EC n.º 47/05: *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

[...]

III *idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

2. Art. 40, § 5º da CF: *Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprovou exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/08)*

Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

3. Art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942: *As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.*

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

4. ARE 1342008/ PR – PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 19/10/2021 Publicação: 22/10/2021. Processo Eletrônico DJe-210. Divulgado em 21/10/2021. Publicado em 22/10/2021.

ARE 1092706/ PR - PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 20/11/2018. Publicação: 23/11/2018. Processo Eletrônico DJe-210. Divulgado em 22/11/2018. Publicado em 23/11/2018.

ARE 1388936/ PR - PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 02/08/20225.

5. A título de exemplo: TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001224- 91.2021.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 03.04.2023

6. "Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

7. "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo."

8. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Hermas Eurides Brandão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

9. Ato de Inativação nº 276410/23, relator Auditor José Mauricio de Andrade Neto.

10. Despacho nº 148/23-GAJMAN.

11. Despacho nº 603/23-GACAK.

12. Despacho nº 478/23-GASRVF.

13. Despacho nº 1316/23-GCAZ.

14. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

15. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"

16. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

17. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"

## PROCESSO Nº:-275090/23

### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

### ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

### INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARCIA MAFFI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

### ADVOGADO / PROCURADOR:-

### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 566/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Voto vencedor: sobrestamento do feito.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Márcia Maffi, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal – Nível – C2 – Classe-15 no Município de Francisco Beltrão, admitida em 01/03/1993 e que teve aposentadoria voluntária concedida pelo Decreto n.º 143/2023, em 21/03/2023 (peça 09), com fundamento no artigo 3º da EC n.º 47/05 c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 12679/23 (peça 15), inicialmente apontou a impossibilidade de inativação pelo fundamento pretendido – qual seja, a cumulação do redutor previsto no artigo 3º, inciso III da EC n.º 47/05[1] com a regra disposta no artigo 40, § 5º da CF[2] –, considerando que este Tribunal, em sede de Consulta com força normativa (respondida pelo Acórdão n.º 3642/12 – Pleno), teria o entendimento consolidado pela impossibilidade de tal forma de conjugação para a concessão de aposentadoria. Ressalvou que embora a Corte de Contas já tenha registrado inativações decorrentes dessa cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas, o que não seria o caso em tela.

Assim, entendeu a CAGE pela necessidade de diligência para retificação da regra de aposentadoria adotada, com a correção da opção "Decisão Judicial" lançada junto ao SIAP, a fim de que se averiguassem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Em resposta, a entidade previdenciária, por meio do Ofício PREVBEL n.º PREV/CCZ/021/2023 (peça 22), em síntese, defendeu a manutenção dos critérios adotados para a inativação, indicando a existência de ampla jurisprudência em sentido contrário à interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) ao tema. Apresentou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que conferiram o direito

pleiteado à aposentadoria pela combinação dos fundamentos propostos.

Justificou, dessa forma, que a concessão do benefício pela entidade municipal teria ocorrido não em virtude de decisão judicial (opção que foi registrada junto ao SIAP somente pela ausência de possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora), mas para evitar mais uma demanda judicial contra o Município e a entidade previdenciária – como já ocorrera em relação a outros segurados locais. Aduziu que a judicialização que decorreria da negativa somente iria acarretar as respectivas despesas judiciais (pagamento de condenações, custas processuais e honorários advocatícios), indo de encontro ao princípio constitucional da eficiência na atuação da Administração.

Em mesmo sentido, a segurada também juntou defesa pela manutenção da inativação nos termos requeridos e concessão do registro (também à peça 22; fls. 08-12).

Retomados os autos à CAGE, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 15399/23 (peça 23), manteve o posicionamento pela negativa de registro, em decorrência do entendimento sobre a matéria fixado no julgamento da aludida Consulta com força normativa no âmbito do TCEPR (Acórdão n.º 3642/12 – Pleno), assim como da inexistência, até aquele momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora nos moldes pretendidos.

Submetido o feito ao crivo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJT), a douta Procuradora daquela instituição, mediante Parecer n.º 920/23 – 3PC (peça 26), corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro diante da ausência de decisão judicial específica que autorizasse a combinação das duas regras aplicadas ao ato de inativação.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, dirijo dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para considerar a regularidade do registro objeto dos autos, condicionada essa avaliação ao cumprimento de determinação para que o ente previdenciário proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP sobre o fundamento legal para a inativação da servidora Márcia Maffi.

Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da possibilidade de conjugação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF.

A CAGE em sua Instrução n.º 15399/23 corretamente aponta a existência de entendimento fixado no âmbito deste Tribunal de Contas pela negativa de tal cumulação, conforme estabelecido em sede de Consulta julgada por quórum qualificado (Acórdão n.º 3642/12 – Tribunal Pleno, processo n.º 491204/08), ou seja, com força normativa e que, destarte, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema desde sua publicação (art. 41 da Lei Complementar nº 113/2005[3]).

Nesse sentido, como meio de resguardar a segurança jurídica em relação às decisões emanadas por esta Corte, prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4] que a mesma tese deveria ser adotada em casos envolvendo a mesma matéria, até sua ulterior revisão.

Ocorre, contudo, que, com a devida vênia ao entendimento alcançado no passado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, observa-se a necessidade de tal revisão, justamente como forma de se resguardar a segurança jurídica das decisões emanadas por este órgão frente à jurisprudência dominante, principalmente levando-se em consideração o examinado nas decisões mais recentes advindas do Poder Judiciário.

Conforme levantado pelo ente previdenciário em sua manifestação à diligência, constata-se que a posição majoritária da jurisprudência atual é pela possibilidade da cumulação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF.

Na seara do Poder Judiciário, extraem-se diversos precedentes, proferidos no Supremo Tribunal Federal (STF) a exemplo do entendimento aplicado nos Mandados de Segurança Coletivos impetrados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, nos quais restou decidido favoravelmente à cumulação dos redutores para a inativação[5]. Igual posicionamento se vislumbra ao consultar a jurisprudência do TJPR[6].

Contudo, mesmo no âmbito deste próprio Tribunal de Contas já há decisões em sentido contrário ao exposto na Consulta, seja por meio de decisões definitivas monocráticas (a exemplo dos processos n.º 269374/20 – Município de Curitiba e de n.º 601824/20 – Município de São José dos Pinhais) ou mesmo por decisões colegiadas, tal como recentemente deliberado pela Primeira Câmara no Acórdão n.º 3070/22. Transcreve-se do voto do relator:

"Acompanho o opinativo ministerial, no sentido de que o presente ato de inativação deve ser registrado por este Tribunal. Isso porque, conforme bem sopesado pela ilustre procuradora, o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores. Em virtude dos pertinentes apontamentos contidos no Parecer nº 611/22, cumpre transcrever o seguinte excerto:

[...]

Conquanto não se descuide que esta Corte de Contas possui entendimento fixado em sede de consulta (Processo nº 491204/08), em julgamento proferido com quórum qualificado, e, portanto, com força normativa e vinculante, no sentido de que "os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05", não se pode, igualmente, ignorar os reiterados julgados do Poder Judiciário de forma diversa.

Nesse contexto, negar registro à inativação, em consonância com o entendimento deste Tribunal, importaria, invariavelmente, em grande probabilidade de a inativada judicializar a causa e ter seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, cabendo, ao final, a esta Corte, registrar o ato, em cumprimento à possível decisão judicial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação, consubstanciado no Decreto nº 58/2018, concedido à servidora Ivone Dalla Zuana." (rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; julgado em 01/12/2022)

Em julgado ainda mais recente, também da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, decidiu-se igualmente no Acórdão n.º 2035/23 pela possibilidade de cumulação das regras redutoras em discussão, inclusive com a proposta de determinação, ao final, pela reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se

verifique a necessidade de revisão da interpretação emitida anteriormente. Extrai-se do voto do relator:

“Esta Corte de Contas, quando do julgamento da Consulta n.º 491204/08, em 1º de novembro de 2012, fixou entendimento com força normativa, por meio do Acórdão n.º 3642/12, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no seguinte sentido:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, possui entendimento diametralmente oposto, conforme se extrai dos Temas n.º 139 e 156:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/06/2009.

Tal como no caso dos presentes autos, em razão do entendimento supra, esta Corte de Contas tem determinado o registro de atos idênticos, por força de decisões judiciais, a citar, autos n.º 1011710/15, 947734/15, 804305/15, 4105568/2015, entre outros.

Assim, resta clara a importância da matéria e a necessidade de uniformização e atualização da jurisprudência deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser acolhido o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja encaminhada solicitação ao Presidente desta Corte de submissão ao Tribunal Pleno de proposta de instauração de incidente de Prejulgado, nos termos dos arts. 79 da LC 113/05 e 410 do Regimento Interno, para deliberar sobre a aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSANE MACHADO CRENSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, concedida pelo Decreto nº 38980/23;

II – determinar a reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.” (Rel. Auditor Jose Mauricio de Andrade Neto; julgado em 13/07/2023) A segurança jurídica é diretriz que certamente deve ser priorizada em nosso ordenamento, como forma de conferir legitimidade às decisões emanadas por autoridades públicas. Contudo, a decisão pela negativa de registro, a pretexto de caminhar em tal direção, apenas acarretaria a necessidade pela segurança de submissão da lide ao exame do Judiciário, o qual, conforme se demonstrou pela jurisprudência aqui levantada, certamente atuaria para garantir o direito negado inicialmente por esta Corte. Ao final, além de uma atuação dessa instituição que resultaria em ainda menos segurança jurídica, seriam afrontados outros princípios, como a eficiência da Administração Pública e a economia processual, além de incorrer em dispêndios evitáveis ao ente municipal jurisdicionado por conta da judicialização da demanda.

Destarte, entendo pela regularidade do registro de inativação que constitui objeto dos presentes autos, condicionando-se apenas à obrigatoriedade – a respeito da qual emito determinação – de que o ente previdenciário proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP sobre o fundamento legal para a inativação.

Uma vez que consta indevidamente cadastrado junto ao SIAP que a inativação seria em decorrência de “Decisão Judicial”, faz-se necessária a sua correção para que conste registrado de forma fidedigna qual o fundamento da aposentadoria concedida, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou neste Tribunal de Contas (autos n.º 22332-018). Caso essa alternativa reste impossibilitada, determina-se que a alteração seja realizada conforme orientação a ser emitida pela CAGE – inclusive com a possibilidade de adequação do sistema do TCE para inclusão de outras modalidade de concessão, caso se repute necessário. Além disso, renovo comunicação ao Pleno deste Tribunal sobre a necessidade de reabertura do processo de Consulta nº 491204/08, eis que, em consulta ao referido expediente, não constatei até o momento a instauração de qualquer incidente vinculado (em que pese a determinação proferida no Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara) e que entendo necessária a deliberação quanto à revisão da interpretação conferida por este Tribunal de Contas sobre o tema (possibilidade de conjugação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF), de modo a garantir a segurança jurídica das decisões proferidas por esta Corte frente à jurisprudência majoritária atual.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto Municipal n.º 143/2023, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Márcia Maffi, no cargo de

PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL – Nível – C2 – Classe-15, com proventos mensais no valor de R\$ 4.475,78, com fundamento no Art. 3º, inciso III da EC n.º 47/2005 c/c Art. 40, § 5º da CF/88 c/c Art. 36, inciso II da EC n.º 103/2019 e Art. 2º, inciso II da Lei Municipal n.º 4872/2021;

II – Determinar ao Município de Francisco Beltrão que proceda à regularização do fundamento da inativação registrado junto ao SIAP da servidora Márcia Maffi para que seja anotada, de forma fidedigna, a justificativa legal da aposentadoria, com a alteração do fundamento “Decisão Judicial” para o fundamento “16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, conforme orientação que seja dada pela CAGE para a retificação, inclusive com a readequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, caso repute-se necessário;

III – Determinar o encaminhamento de requerimento ao Pleno deste Tribunal de Contas a respeito da reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, considerando, ainda, a determinação já expedida no Acórdão n.º 2035/2023 – Primeira Câmara desta Corte;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Dirivir da Ilustre Relatora, para propor o sobrestamento deste processo.

Os presentes autos referem-se ao exame de legalidade de ato de inativação fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[7] c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[8] (aposentadoria especial/reductor magistério).

Conforme mencionado na proposta de voto, este Tribunal possui orientação com força normativa emitida na Consulta nº 491204/08 (Acórdão nº 3642/12-STP[9]) no sentido de que:

“Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.”

Contudo, por determinação do Acórdão nº 2035/23-S1C[10], referida consulta foi reaberta, “para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631”.

Diante disso, entendo que a medida mais adequada, neste momento, é o sobrestamento deste feito até a resolução do processo de consulta, conforme, inclusive, já determinado em diversos outros expedientes com a mesma temática (cito, a título de exemplo, os Processos nº 274670/23[11], nº 278200/23[12], nº 278064/23[13] e nº 277769/23[14]).

Destaco que o ato a ser registrado neste feito foi emitido em 21/03/2023 e o processo autuado em 24/04/2023, não havendo risco iminente de decurso do prazo decadencial (Prejulgado nº 31).

Face ao exposto, proponho, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[15], que os autos sejam sobrestados na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até nova decisão a ser proferida na Consulta nº 491204/08, com a devida anotação pela Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[16].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[17], sobrestar os autos na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até nova decisão a ser proferida na Consulta nº 491204/08, com a devida anotação pela Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[18].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º da EC n.º 47/05: *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

[...]  
III *idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

2. Art. 40, § 5º da CF: *Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.* — (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/08)

Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

3. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação

4. Art. 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942: *As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.*

Parágrafo único. *Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.*

5. ARE 1342008/ PR – PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 19/10/2021 Publicação: 22/10/2021. Processo Eletrônico DJe-210. Divulgado em 21/10/2021. Publicado em 22/10/2021.

ARE 1092706 / PR - PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 20/11/2018. Publicação: 23/11/2018. Processo Eletrônico DJe-210. Divulgado em 22/11/2018. Publicado em 23/11/2018.

ARE 1388936/ PR - PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 02/08/2025.

6. A título de exemplo: TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001224- 91.2021.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 03.04.2023

7. "Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

8. "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo."

9. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Hermas Eurides Brandão - relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

10. Ato de Inativação nº 276410/23, relator Auditor José Mauricio de Andrade Neto.

11. Despacho nº 148/23-GAJMAN.

12. Despacho nº 603/23-GACAK.

13. Despacho nº 478/23-GASRVF.

14. Despacho nº 1316/23-GCAZ.

15. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

16. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"

17. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

18. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"

## PROCESSO Nº:-278528/23

### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NANCY LUZIA BALDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 567/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Voto vencedor: pelo sobrestamento do processo.

PROPOSTA DE VOTO DA RELATORA ORIGINÁRIA AUDITORA MURYEL HEY

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Nancy Luzia Baldo, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal - Nível - C2 - Classe-14 no Município de Francisco Beltrão, admitida em 01/04/1993 e que teve aposentadoria voluntária concedida pelo Decreto nº 167/2023, em 21/03/2023 (peça 09), com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05 c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 13221/23 (peça 15), inicialmente apontou a impossibilidade de inativação pelo fundamento pretendido - qual seja, a cumulação do redutor previsto no artigo 3º, inciso III da EC nº 47/05[1] com a regra disposta no artigo 40, § 5º da CF[2] -, considerando que este Tribunal, em sede de Consulta com força normativa, respondeu pelo Acórdão nº 3642/12 - Pleno, teria o entendimento consolidado pela impossibilidade de tal forma de conjugação para a concessão de aposentadoria.

Ressalvou que embora a Corte de Contas já tenha registrado inativações decorrentes dessa cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas, o que não seria o caso em tela.

Assim, entendeu a CAGE pela necessidade de diligência para retificação da regra de aposentadoria adotada, com a correção da opção "Decisão Judicial" lançada junto ao SIAP, a fim de que se averiguassem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Em resposta, a entidade previdenciária, por meio do Ofício PREVBEL nº 0 PREG/CCZ/025/2023 (peça 22), em síntese, defendeu a manutenção dos critérios adotados para a inativação, indicando a existência de ampla jurisprudência em sentido contrário à interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) ao tema. Apresentou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que conferiram o direito pleiteado à aposentadoria pela combinação dos fundamentos propostos.

Justificou, dessa forma, que a concessão do benefício pela entidade municipal teria ocorrido não em virtude de decisão judicial (opção que foi registrada junto ao SIAP somente pela ausência de possibilidade de preenchimento de outra opção condizente

com a efetiva situação funcional da servidora), mas para evitar mais uma demanda judicial contra o Município e a entidade previdenciária - como já ocorrera em relação a outros segurados locais. Aduziu que a judicialização que decorreria da negativa somente iria acarretar as respectivas despesas judiciais (pagamento de condenações, custos processuais e honorários advocatícios), indo de encontro ao princípio constitucional da eficiência na atuação da Administração.

Em mesmo sentido, a segurada também juntou defesa pela manutenção da inativação e concessão do registro (também à peça 22; fls. 08-12).

Retornados os autos à CAGE, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 15401/23 (peça 23), manteve o posicionamento pela negativa de registro, em decorrência do entendimento sobre a matéria fixado no julgamento da aludida Consulta com força normativa no âmbito do TCEPR (Acórdão nº 3642/12 - Pleno), assim como da inexistência, até aquele momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora nos moldes pretendidos.

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, para sua deliberação, a Procuradora de Contas inicialmente encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Despacho nº 64/23 - 2PC (peça 26), nos termos do art. 299-A, § 5º, do RI/TCEPR.

Aquela unidade técnica, por meio da Instrução nº 5228/23 - CGM (peça 28), opinou pelo registro da inativação, remetendo-se aos termos do Parecer nº 1123/22 - 7PC do Ministério Públicos de Contas do Estado do Paraná emitido nos autos nº 569987/22 e considerando a existência de entendimento pacificado pelo STF em sentido contrário àquele definido pela Consulta nº 491204/08 no Acórdão nº 3642/12 - Pleno.

Cita, ainda, decisão recente proferida no âmbito desta Corte de Contas, na qual houve expressamente o afastamento do antigo entendimento que proibia a conjugação das normas de inativação (Acórdão nº 3070/22 - Primeira Câmara).

Com fundamento nesse exame da unidade técnica, a Procuradora de Contas, mediante Parecer nº 14/24 - 2PC (peça 29), concluiu pela legalidade e registro do ato de inativação.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a tese suscitada pela CGM na Instrução nº 5228/23 e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) em seu Parecer nº 14/24 - 2PC para considerar a regularidade do registro objeto dos autos, condicionada essa avaliação ao cumprimento de determinação para que o ente previdenciário proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP sobre o fundamento legal para a inativação da servidora Nancy Luzia Baldo.

Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da possibilidade de conjugação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC nº 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF.

A CAGE em sua Instrução nº 15401/23 corretamente aponta a existência de entendimento fixado no âmbito deste Tribunal de Contas pela negativa de tal cumulação, conforme estabelecido em sede de Consulta julgada por quórum qualificado (Acórdão nº 3642/12 - Tribunal Pleno, processo nº 491204/08), ou seja, com força normativa e que, destarte, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema desde sua publicação (art. 41 da Lei Complementar nº 113/2005).

Nesse sentido, como meio de resguardar a segurança jurídica em relação às decisões emanadas por esta Corte, prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3] que a mesma tese deveria ser adotada em casos envolvendo a mesma matéria, até sua ulterior revisão.

Ocorre, contudo, que, com a devida vênia ao entendimento alcançado no passado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, observa-se a necessidade de tal revisão, justamente como forma de se resguardar a segurança jurídica das decisões emanadas por este órgão frente à jurisprudência dominante, principalmente levando-se em consideração o examinado nas decisões mais recentes advindas do Poder Judiciário.

Conforme levantado pelo ente previdenciário em sua manifestação à diligência (peça 22), assim como na Instrução da CGM (peça 28), constata-se que a posição majoritária da jurisprudência atual é pela possibilidade da cumulação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC nº 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF.

Na seara do Poder Judiciário, extraem-se diversos precedentes, proferidos tanto no STF, a exemplo do entendimento aplicado nos Mandados de Segurança Coletivos impetrados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, nos quais restou decidido favoravelmente à cumulação dos redutores para a inativação[4], conforme indicado no Parecer nº 1123/22 - 7PC do Parquet nos autos de nº 56998-7/22 (peça 87). Igual posicionamento se vislumbra ao consultar a jurisprudência do TJPR[5].

Contudo, mesmo no âmbito deste próprio Tribunal de Contas já há decisões em sentido contrário ao exposto na Consulta, seja por meio de decisões definitivas monocráticas (a exemplo dos processos nº 269374/20 - Município de Curitiba e de nº 601824/20 - Município de São José dos Pinhais) ou mesmo por decisões colegiadas, tal como recentemente deliberado pela Primeira Câmara no Acórdão nº 3070/22. Transcreve-se do voto do relator:

"Acompanho o opinativo ministerial, no sentido de que o presente ato de inativação deve ser registrado por este Tribunal. Isso porque, conforme bem sopesado pela ilustre procuradora, o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores. Em virtude dos pertinentes apontamentos contidos no Parecer nº 611/22, cumpre transcrever o seguinte excerto:

[...]

Conquanto não se descuide que esta Corte de Contas possui entendimento fixado em sede de consulta (Processo nº 491204/08), em julgamento proferido com quórum qualificado, e, portanto, com força normativa e vinculante, no sentido de que "os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05", não se pode, igualmente, ignorar os reiterados julgados do Poder Judiciário de forma diversa.

Nesse contexto, negar registro à inativação, em consonância com o entendimento deste Tribunal, importaria, invariavelmente, em grande probabilidade de a inativada judicializar a causa e ter seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, cabendo, ao

final, a esta Corte, registrar o ato, em cumprimento à possível decisão judicial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação, consubstanciado no Decreto nº 58/2018, concedido à servidora Ivone Dalla Zuana." (rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; julgado em 01/12/2022)

Adiciono, ainda, decisão mais recente, também da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas (Acórdão n.º 2035/23 – S1C), pela possibilidade de cumulação das regras redutoras em discussão, inclusive com a proposta de determinação, ao final, pela reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de revisão da interpretação emitida anteriormente. Extrai-se do voto do relator:

"Esta Corte de Contas, quando do julgamento da Consulta n.º 491204/08, em 1º de novembro de 2012, fixou entendimento com força normativa, por meio do Acórdão n.º 3642/12, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no seguinte sentido:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, possui entendimento diametralmente oposto, conforme se extrai dos Temas n.º 139 e 156:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Tal como no caso dos presentes autos, em razão do entendimento supra, esta Corte de Contas tem determinado o registro de atos idênticos, por força de decisões judiciais, a citar, autos n.º 1011710/15, 947734/15, 804305/15, 4105568/2015, entre outros.

Assim, resta clara a importância da matéria e a necessidade de uniformização e atualização da jurisprudência deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser acolhido o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja encaminhada solicitação ao Presidente desta Corte de submissão ao Tribunal Pleno de proposta de instauração de incidente de Prejudicado, nos termos dos arts. 79 da LC 113/05 e 410 do Regimento Interno, para deliberar sobre a aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSANE MACHADO CRENSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, concedida pelo Decreto nº 38980/23;

II – determinar a reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais." (Rel. Auditor Jose Mauricio de Andrade Neto; julgado em 13/07/2023) Em decorrência de tal decisão, a aludida Consulta de protocolo n.º 49120-4/08 foi reaberta para análise quanto à necessidade de mudança do atual entendimento no tema por esta Corte. O exame de revisão se encontra em trâmite, a partir do Despacho n.º 1660/23 – GFSC (peça 34 daqueles autos), datado de 21 de novembro de 2023.

Destarte, entendendo pela regularidade do registro de inativação que constitui objeto dos presentes autos.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto Municipal n.º 161/2023, referente à aposentadoria voluntária de Nanci Luzia Baldo, no cargo de PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL – Nível – C2 – Classe-14, com proventos mensais no valor de R\$ 4.446,54, com fundamento no Art. 3º, inciso III da EC n.º 47/2005 c/c Art. 40, § 5º da CF/88 c/c Art. 36, inciso II da EC n.º 103/2019 e Art. 2º, inciso II da Lei Municipal n.º 4872/2021;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Divirjo da Ilustre Relatoria, para propor o sobrestamento deste processo.

Os presentes autos referem-se ao exame de legalidade de ato de inativação fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[6] c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[7] (aposentadoria especial/reductor magistério).

Conforme mencionado na proposta de voto, este Tribunal possui orientação com força normativa emitida na Consulta nº 491204/08 (Acórdão nº 3642/12-STP[8]) no sentido de que:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do

artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Contudo, por determinação do Acórdão nº 2035/23-S1C[9], referida consulta foi reaberta, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631.

Diante disso, entendo que a medida mais adequada, neste momento, é o sobrestamento deste feito até a resolução do processo de consulta, conforme, inclusive, já determinado em diversos outros expedientes com a mesma temática (cito, a título de exemplo, os Processos nº 274670/23[10], nº 278200/23[11], nº 278064/23[12] e nº 277769/23[13]).

Destaco que o ato a ser registrado neste feito foi emitido em 21/03/2023 e o processo autuado em 25/04/2023, não havendo risco iminente de decurso do prazo decadencial (Prejudicado nº 31).

Face ao exposto, proponho, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[14], que os autos sejam sobrestados na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até nova decisão a ser proferida na Consulta nº 491204/08, com a devida anotação pela Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[15].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[16], sobrestar os autos na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até nova decisão a ser proferida na Consulta nº 491204/08, com a devida anotação pela Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 3º da EC n.º 47/05: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

[...]

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*2. Art. 40, § 5º da CF: Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

*Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*3. Art. 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942: As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.*

*Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.*

*4. ARE 1342008/ PR – PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 19/10/2021 Publicação: 22/10/2021. Processo Eletrônico DJe-210. Divulgado em 21/10/2021. Publicado em 22/10/2021.*

*ARE 1092706 / PR - PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 20/11/2018. Publicação: 23/11/2018. Processo Eletrônico DJe-210. Divulgado em 22/11/2018. Publicado em 23/11/2018.*

*ARE 1388936/ PR - PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 02/08/2025.*

*5. A título de exemplo: TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001224- 91.2021.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 03.04.2023*

*6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."*

*7. "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

[...]

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

*§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.*

*8. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão, Hermas Eurides Brandão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechisnki.*

*9. Ato de Inativação nº 276410/23, relator Auditor José Mauricio de Andrade Neto.*

*10. Despacho nº 148/23-GAJMAN.*

*11. Despacho nº 603/23-GACAK.*

*12. Despacho nº 478/23-GASRVF.*

13. Despacho nº 1316/23-GCAZ.

14. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

15. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

16. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

17. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

**PROCESSO Nº:-222819/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO:-DIONISIO ARAIAS DE ALENCAR, IRONEI SILVEIRA ANTUNES, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, PHILLIP HENRIQUE WALLENDORF**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 568/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para contratação de motorista. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendações e determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 2/2020, publicado em 24/06/2020 (peça 10), para a contratação, por tempo determinado, de Motorista.

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 2912/24-CAGE (peça 43), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões, com a expedição ao Município de:

- DETERMINAÇÃO para que, em futuros certames, seja encaminhada a estimativa do impacto e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, "g", "h", "i" e "j" da Instrução Normativa n.º 142/2018;

- RECOMENDAÇÃO para que, em futuros certames atente-se:

1) à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2) à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 61/24-2PC (peça 46), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões com expedição de recomendações e determinação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pelo seu registro, com as seguintes RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO ao Município de PINHALÃO:

- DETERMINAÇÃO para que, em futuros certames, seja encaminhada a estimativa do impacto e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, "g", "h", "i" e "j" da Instrução Normativa n.º 142/2018;

- RECOMENDAÇÃO para que, em futuros certames atente-se:

1) à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2) à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2912/24-CAGE (peça 43) e o Parecer n.º 61/24-2PC (peça 46) do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões com RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO.

**VOTO**

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição ao MUNICÍPIO DE PINHALÃO de:

- DETERMINAÇÃO para que, em futuros certames, seja encaminhada a estimativa do impacto e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, "g", "h", "i" e "j" da Instrução Normativa n.º 142/2018;

- RECOMENDAÇÃO para que, em futuros certames atente-se:

1) à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2) à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes às recomendações e determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná);

II- expedir ao MUNICÍPIO DE PINHALÃO de:

- DETERMINAÇÃO para que, em futuros certames, seja encaminhada a estimativa do impacto e os demais documentos que compõem a análise orçamentária-financeira, nos termos do art. 11, III, "g", "h", "i" e "j" da Instrução Normativa n.º 142/2018;

- RECOMENDAÇÃO para que, em futuros certames atente-se:

a) à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes às recomendações e determinação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão n.º 3.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-204580/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO:-ADRIANO KULLER MEIRA, ALLAN VENICIUS PERES XAVIER DE SOUZA, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDREA PADILHA, ANDREIA DA SILVA DUTRA, ANDREIA DUDA, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA ROHDE, ANGELO VANDERLEI MARTINS, ARLETE DAS GRACAS MATOZO JESUS, AUDRI IEGER GRUBA, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, BRUNA GISELE BARBOSA, CLAUDINEIA DE SOUZA, CLEVERSON LUIS PADILHA, DAVID BORGES, DIMAS PEDRO SCHVAIDAK, DIOGENES LEODENIS CORREA, DIOGO DE SOUZA, DIRLENE CASTILHO DA CUNHA, EDENILSON OTT VIANA, EDILSON VASCO, EDNA REGINA DE PAULA, FERNANDO MANOEL DA COSTA, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS, GISLAINE MARCONDES TEIXEIRA, IVONEL ROBES, JACIARA ARAUJO VIEIRA, JACKSON LUAN CAMARGO DE RAMOS, JANAINA BUENO REBELLO, JANIÉLI DE ALMEIDA DA SILVA, JAQUELINE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA LOPES, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JISLANE DE CARVALHO JUSTUS, JOELCIO ANTONIO FERREIRA, JOSEIDE DAS GRACAS CHAVES, JOSMAR DE GRAAUW, JUCINEIDE MACHADO MOREIRA FURTADO, KARLA AMATNECKS, LAISE FARAGO, LEANDRO DA ROCHA, LEONISE VAZLAWICK DALLASTRA, LIANDRA FABRICIO BARBOZA, LIDHIANY SOARES PEREIRA, LORENA APARECIDA CARDOSO, LUCINEI CARLOS THOMAZ, LUIZ ALEXANDRE COLOSSI POTT, LUIZ GUILHERME PRADA, MARCELIA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIANE MARIA DE CASTRO, MARCIELE HILGEMBERG, MARCIO DA SILVA DE BONFIM, MARCIO LUCAS PIRES, MARIA JOSÉ REBELLO GORT, MARILISY KRAIESKI BORGES, MARINA DESANOSKI, MARINA LEAL MAINARDES DA CRUZ, MAYCON WILLIAM PEREIRA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MURILO AUGUSTO MARTINS, PALOMA MILENA WAGNER, PATRICIA GONCALVES ALBIN, PATRICIA MUSTEFAGA, PAULO CESAR GONCALVES, RAFAELI DE CLARA MATULLE, RENI PEREIRA, RICARDO LUIZ POTT, ROBERTO RUTINA, RONILTON JOSE CORDEIRO, ROZANGELA SIQUEIRA, SCHEILA FERREIRA CHICORA, SILVANA DOS SANTOS, SIMONE HILGEMBERG, SIMONE PADILHA, SOELI TEREZINHA VEIGA, SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINE MATTE, THAIS LETICIA RUTINA, VALDINEIA APARECIDA MENDES**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 569/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de profissionais de diversos cargos para o Município de Teixeira Soares. Atrás no encaminhamento dos dados referentes ao processo admissional. Ausência de comprometimento da validade do certame. Contratação temporária em substituição a concurso público para suprir vacâncias em caráter permanente para o cargo de professor de educação física. Risco à continuidade dos serviços de educação local que deve ser ponderado. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de legalidade para fins de registro de ato de admissão de pessoal pelo Município de Teixeira Soares, promovido pelo Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, que teve como objetivo a contratação temporária de profissionais de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução n.º 2678/24 (peça 46), embora tenha apurado descumprimento do prazo de atuação disposto no art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], opina pelo registro das admissões.

Sugere, contudo, a expedição de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Ainda, a unidade técnica também identificou que para o cargo de Professor de Educação Física (atendido pelo edital) a vacância teria sido novamente suprida no ano de 2022 por outra contratação temporária (PSS n.º 02/2022), fato que indicaria uma necessidade permanente de pessoal por parte da Administração Pública que deveria ser preenchida por concurso público, mas que vem sendo atendida por reiteradas contratações temporárias.

Dessa forma, opinou pela expedição de outra determinação à entidade para que, dentro de 6 (seis) meses, promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física), evitando nova contratação temporária ou a

prorrogação dos contratos temporários vigentes em decorrência do Processo Seletivo Simplificado em análise (n.º 01/2022).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 117/24 – 3PC (peça 49), acompanha o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente feito foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018; que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações; e que não visualizo nos autos irregularidade que demande a reversão das admissões realizadas, concluo pela concessão de registro dos provimentos informados neste protocolado.

Em contraditório durante a instrução do feito (peça 45), o gestor apresentou justificativas para as falhas ocorridas que, embora não descaracterizem as inconformidades apuradas pela unidade técnica, induzem um juízo de ponderação do qual é possível se extrair encaminhamento apto a corrigir futuramente os erros cometidos nas admissões examinadas, à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em relação à tempestividade do envio das informações do ato admissional, contextualizou que a equipe do Departamento de Recursos Humanos municipal é reduzida frente à demanda incumbida, contando apenas com a Diretora e uma servidora efetiva, ambas responsáveis por diversas atribuições referentes ao quadro de pessoal da entidade: "desde o edital de chamamento, as admissões, os atos de nomeação e de posse, o fechamento mensal da folha de pagamento, as disposições necessárias para as contratações e exonerações dos servidores, a alimentação do sistema e envio de documentos junto ao Tribunal de Contas, entre outras demandas necessárias", nas palavras do gestor (peça 45, fl. 02).

A alegação não é capaz de afastar a falha cometida, sendo dever do gestor promover a organização adequada da entidade, por meio de estrutura e pessoal, para que esta tenha condições de arcar com suas obrigações, sejam elas frente a este órgão de controle externo ou frente a outros atores, com as demandas da própria sociedade. Todavia, considerando que o atraso não comprometeu a validade do certame e não ocasionou dano ao procedimento seletivo, entendo que, excepcionalmente, é possível assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os responsáveis da entidade municipal devem se atentar aos prazos estabelecidos, para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções, caso constatado novamente o descumprimento dos prazos estabelecidos nas normativas desta Corte. Assim sendo, considerando-se o risco potencial que o atraso no encaminhamento dos dados pode gerar à tempestividade da atuação deste órgão de controle externo, expeço a determinação para que o Município observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de imposição das sanções cabíveis, notadamente a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica).

Em relação à segunda falha constatada pela unidade técnica durante a instrução deste expediente (ausência de amparo legal para a abertura do processo seletivo simplificado, uma vez que para determinados cargos haveria evidentes indícios de necessidade permanente, a qual deveria ser suprida por concurso público) igualmente as motivações apresentadas pelo gestor carecem de fundamento apto para elidir a caracterização da irregularidade.

Ainda que o prefeito alegue que a abertura de concurso público seria "temerária e intempestiva" (conforme fls. 02-03 da peça 45) por afetar a dotação orçamentária próxima ao final do ano fiscal, cabe à gestão anualmente planejar financeira e fiscalmente suas necessidades, reservando os recursos indispensáveis para que possa cumprir com suas obrigações, especialmente no âmbito dos serviços de educação, como identificado pela reiterada contratação temporária de professores de educação física.

Excepcionalmente, contudo, deixo de aplicar sanção e entendo pelo registro dos atos, sob pena de prejuízo à oferta imediata de educação aos alunos municipais. Novamente, condiciono o juízo de regularidade e registro do ato à expedição de determinação para que a entidade dentro do improrrogável prazo de 6 (seis) meses, promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física), evitando nova contratação temporária ou a prorrogação dos contratos temporários vigentes em decorrência do Processo Seletivo Simplificado em análise (n.º 01/2022).

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2678/24 – CAGE (peça 46) e o Parecer nº. 117/24 – 3PC (peça 49) do Ministério Público de Contas.

## III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de determinações ao Município de Teixeira Soares, para que:

b.1) observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de imposição das sanções cabíveis, notadamente a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica);

b.2) dentro de 6 (seis) meses, promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física), evitando nova contratação temporária ou a prorrogação dos contratos temporários vigentes em decorrência do Processo Seletivo Simplificado em análise (n.º 01/2022).

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das determinações, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII; e o art. 398, § 1º; ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo

1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as determinações ao Município de Teixeira Soares, para que:

a) observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de imposição das sanções cabíveis, notadamente a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica);

b) dentro de 6 (seis) meses, promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física), evitando nova contratação temporária ou a prorrogação dos contratos temporários vigentes em decorrência do Processo Seletivo Simplificado em análise (n.º 01/2022); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das determinações, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII; e o art. 398, § 1º; ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão nº 3.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 29/07/2022, conforme contido na IN n.º 142/2018, pois a fase foi enviada apenas em 11/10/2023.*

## PROCESSO Nº:-245596/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADRIANA REGINA DE MELO, ALBANI NARDELLI, ALINE RAQUEL RIBEIRO FAVARO, AMANDA PIN FRANCO, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA FLAVIA PEREIRA DE CAMARGO, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA TOKARSKI, ANDREA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDRESSA BUDKE, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANNUSHA ALESSANDRA DE SOUZA, BRUNO RIBEIRO AMADO, CAMILA DEZAN DOS SANTOS, CHAYANNE BRUNA DE MORAIS GABRIEL, CLAUDIA DOS SANTOS PRESTES, CLEIDE KATIA TOLOTTI DE ANDRADE, CLEIDE LUIZA BORBA MULLER, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAINE APARECIDA DA SILVA, DANIELE DE ANDRADE, DAYANE CRISTINA CASTILHO RODRIGUES, DILZA KELLY DOS SANTOS SIMOES BIALESKI, DIONE SANTOS DA SILVA, EDILEIA GONCALVES, EDUARDO AFONSO CAMPOS AMADO, EDUARDO SAIBEL, ELIANE VIEIRA DOS SANTOS GIRIOLI, ESTER DOS SANTOS, FABIANA ALVES DE MEIRA, FERNANDA DE OLIVEIRA, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELI DA SILVA OLIVEIRA, GIOVANIA DA SILVA, GISIANE FERREIRA BUENO, GISLAINE BERNAL DE CAMARGO, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLY RENATA BONETTI, IZABEL NUNES RIBEIRO DA SILVA, JANE CELIA GUESSER DE BORTOLI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JESSICA PAOLA ANSOLIN, JHENIFFER ALINE MENDES, JOSE VIEIRA DOS SANTOS BERTONI, JOSIANE DOS SANTOS AGUERA, JOSLAINE RIBEIRO, JULCEMAR PIRES ZANONI, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANE FERNANDA NUNES BOLETA, JULIANE ROYER, LAVIGNIA HELENA MUNIS DE SOUZA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LINDARCI SIQUEIRA NUNES SANDRINO, LUANA FERRONATTO, LUANE MACHADO ALVES, LUCIANA REGINA ATAMANTCHUK DE AVILA, LUCIANE SILVA DA CRUZ, MARCELO RIBEIRO DA SILVA, MARCIA CHRISTINA DOS ANJOS BATISTA MATOS, MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS, MARILEI LEMOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NATACHI ARIANI BREMM, NAYARA ROTESKI, NOEMI INACIO, PAMELA MARCELE BELLO KOSLOSKI, PRISCILA APARECIDA FAGUNDES BIAVA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAELA FATIMA PETRANSKI, RAYSA FERREIRA FIGUEIREDO SOUZA, RENATA PAVROZNEK, RICHARD APARECIDO FERMIANO DE OLIVEIRA, ROSELI SILVA DE OLIVEIRA, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, SANDRA ALACRINO PEGO LIMA, SARA GIORDANI, SARAH CARVALHO DE FREITAS, SOLANGE ALVES BEZERRA, SOLANGE LINO GONCALVES, TAINARA KARINE BESCOROVAI CADENA, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, THAIS DA SILVA HAUENSTEIN, THAYLLA EDUARDA SANTOS GOMES, THAYS GONCALVES FERREIRA, VALERIA CRISTINA LOBO BASSI, VIRGINIA FERREIRA DE MORAIS

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 570/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro. Expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL para provimento de cargos temporários de Agente de Apoio, Monitor de Biblioteca e Professor, Professor de educação infantil e Secretário de escola, mediante Edital de PSS nº 159/2022 (peça 32).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 3196/24- CAGE (peça 57), verificando o regular trâmite, opinou pela legalidade e registro dos atos, sugerindo a emissão de RECOMENDAÇÕES à origem para que, em futuros certames:

1) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2) apresente justificativa pormenorizada para a abertura de processo seletivo simplificado.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 88/24 - 4PC (peça 60), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e pela expedição das recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, concluiu-se pela concessão de registro das admissões, com expedição de recomendações.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3196/24- CAGE (peça 57) e o Parecer nº. 88/24 - 4PC (peça 60) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

c) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

d) Pela expedição das seguintes recomendações ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL:

1) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2) apresente justificativa pormenorizada para a abertura de processo seletivo simplificado em futuros certames.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes recomendações ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL:

a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) apresente justificativa pormenorizada para a abertura de processo seletivo simplificado em futuros certames; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão nº 3.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-447133/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE KEHL PEREIRA, ALINE DA SILVA CUSTODIO, BEATRIZ DE SOUZA GONCALVES, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CATIELE CARLA VIEIRA DE FREITAS, CLAUDIO APARECIDO VALHARINI SILVERIO, EDSON CASTRO, ELIENE SANTANA DOS ANJOS, FRANCIELE SIQUEIRA DA SILVA, KELY FERNANDA RODRIGUES, LARESSA RODRIGUES CATIRSSI, MAYKO APARECIDO CASSIMIRO, MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 571/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE ATALAIA, decorrente de Concurso Público n. 01/2023 regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 05/06/2023 (peça 41), para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Assistente Administrativo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Contador e Psicólogo.

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 3154/24-CAGE (peça 68), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões, com a expedição ao Município de:

- RECOMENDAÇÃO para que, em futuros certames atente-se:

1) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (Conforme instrução nº. 2618/2024 – CAGE, peça 54)

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 99/24-2PC (peça 71), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da admissão pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução n. 3154/24 - CAGE (peça 68).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pelo seu registro, expedindo-se ao Município de Atalaia:

- RECOMENDAÇÃO para que, em futuros certames atente-se:

1) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (Conforme instrução 2618/2024 – CAGE, peça 54).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3154/24-CAGE (peça 68) e o Parecer nº. 99/24-2PC (peça 71) do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões com RECOMENDAÇÃO.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

e) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV,

da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

f) pela expedição ao MUNICÍPIO DE ATALAIA de:

RECOMENDAÇÃO para que, em futuros certames atente-se:

1) à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes à recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE ATALAIA para que, em futuros certames atente-se à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes à recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão nº 3.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-191441/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 23/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Querência do Norte. Exercício de 2020. Instrução CGM pela regularidade com ressalva. Parecer MPC acompanhando opinativo técnico. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Querência do Norte, Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (falecida), relativas ao exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua primeira análise (Instrução nº 4947/21 - peça 09), indicou a existência de questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em análise. Por esse motivo, solicitou[1] a intimação do gestor responsável pelas contas e do atual prefeito municipal para apresentação de contraditório.

A Diretoria de Protocolo (DP), em sua Informação nº 8048/21 (peça 11), noticiou o falecimento da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, conforme "(...) consulta no site da Receita Federal (...)".

No contraditório do Município de Querência do Norte (peça 25 a 29), há informação de que as irregularidades indicadas pela unidade técnica foram sanadas. Por essa razão, requereu que o Parecer Prévio seja pela regularidade das contas em análise. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 956/23 (peça 34), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 228/23-5PC (peça 35), acompanhou o opinativo técnico pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Considerando que a gestora responsável pelas contas é falecida, conforme informação da Diretoria de Protocolo, e o saneamento das irregularidades apontadas dependeria do encaminhamento de documentos pelo atual gestor, entendi justo e razoável a promoção de nova intimação[2] do município para comprovação da regularização das questões indicadas pela unidade técnica.

Após o atendimento da diligência e a juntada de novos documentos pelo município, os autos foram remetidos para nova instrução técnica, o que ocorreu à peça 56.

A CGM, em sua Instrução nº 235/24 (peça 56), com base nos novos documentos juntados e justificativas apresentadas, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo técnico, emitiu Parecer pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação que compõem os presentes autos, entendo que o Parecer Prévio a ser emitido deve acompanhar o opinativo técnico.

Isso porque com base nos documentos trazidos pelo atual gestor municipal, Sr. Alex Sandro Fernandes, a unidade técnica apontou que as irregularidades inicialmente indicadas foram saneadas, o que, nos termos da Súmula nº 08-TCE, permitem a conversão em ressalva.

Sobre a primeira questão, referente ao "pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial", a unidade técnica indica, em sua Instrução juntada à peça 34, que "(...) pelos comprovantes em anexo, verifica-se que os aportes foram pagos, o que restabelece a condição de regularidade das contas".

A segunda questão, referente ao "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", após a análise dos esclarecimentos trazidos pelo atual gestor e da documentação juntada, entendeu a CGM pela possibilidade de conversão em ressalva e afastamento da multa inicialmente sugerida.

A terceira questão apontada, referente a "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15", após o cancelamento de restos a pagar do valor pendente (R\$ 46.504,57) e ajustes de informações no SIM-AM, demonstrando sua regularização, teve opinativo técnico pela ressalva do item.

Demonstrado o saneamento de todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica, e seguindo as premissas estabelecidas na Súmula nº 08, deste Tribunal, as contas apresentadas devem ter Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas. Apresentados os fundamentos, passo ao voto.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do Município de Querência do Norte, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade Sra. Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (falecida).

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do Município de Querência do Norte, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade Sra. Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (falecida); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho nº 1558/21 (peça 10).

2. Despacho nº 541/23 (peça 36).



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 813997/23

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 262/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD ao instaurar processo para revogação da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023.

O processo foi apresentado na pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 01, realizada no período de 22 a 25 de janeiro de 2024, conforme Certidão nº 24/24 (peça 66), para homologação de cautelar.

Determino que os autos retornem à Secretaria do Tribunal Pleno para as pertinentes certificações, após ao gabinete do membro julgador que realizou pedido de vista. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 469226/23

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIAC, LAURINDO SPEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 322/24

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (15 dias) apresentado pelo Consorcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu (peça 50), a contar da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 703873/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 323/24

1. Trata-se de Denúncia proposta por M.R.D.O, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no M.D.C, consistente na realização de roçada urbana, pela empresa terceirizada C.S.E.S.S.A. em favor da R.S.A., na faixa de domínio da ferrovia.

A parte denunciante, em suma, alega que presenciou a realização dos serviços, juntando fotos a respeito, argumenta que isso gera dano ao erário, uma vez que a municipalidade não deve realizar roçadas em imóveis particulares, pois não está justificada a prestação de serviços custeados pelos recursos municipais em favor da concessionária de ferrovias e que é obrigada contratualmente a realizar essa atividade em faixa dominial.

No Despacho nº 1482/23 (peça 10), determinei a intimação do denunciante para apresentar documento de identificação, nos termos do art. 276[1], caput e §1º, do Regimento Interno; bem como esclareci que seu pedido de sigilo, nos termos formulados não encontra amparo legal, nos termos do artigo 281[2] do Regimento Interno.

Na petição de peça 15, o Denunciante cumpriu o requisito de admissibilidade, e se deu por ciente dos termos do sigilo da presente denúncia.

Com base nos fatos apresentados, optei por realizar uma diligência preliminar antes de aceitar a denúncia em questão, conforme estabelecido no Despacho nº 1585/23 (peça 18). Além disso, no mesmo despacho, decidi rejeitar o pedido de vinculação deste processo aos autos nº 721800/22, que tratam de uma representação da Lei 8.666/93 relacionada à licitação para o serviço de roçada urbana, pois os assuntos são diferentes e os autos mencionados já possuem decisão final e definitiva.

O M.D.C, se manifestou e juntou documentos às peças 26-28, afirmando que não há que se falar em irregularidade, pois a empresa terceirizada C.S.E.S.S.A., ao executar serviços de manutenção de limpeza e roçada na área de domínio da R.S.A., estava cumprindo programação de trabalho, repassado pelo setor competente pelos Serviços de Limpeza Pública, e sob a supervisão deste, em virtude dos termos constantes no Contrato firmado entre as partes.

É o relatório.

2. Em vista do noticiado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

PROCESSO N.º: 152382/24

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 324/24

1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Marcos Vinícius Henrique, para disponibilização de cópia integral do Processo 166338/20 (cópia de autos digitais), para análise do trâmite relativo ao Acórdão nº 807/23 da Segunda Câmara, relativo à planilha de custos para serviços, para fins acadêmicos na área de Administração Pública (docência na área).

2. Defiro o pedido de acesso à informação, concedendo ao interessado o integral acesso aos autos nº 166338/20, com fulcro no art. 32, IV do Regimento Interno[1].

3. À Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento do item “2” do presente despacho.

4. Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos

termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], ultimadas as providências acima, para encerramento do feito na DP, nos termos do art. 11, § 4º[3], da normativa indicada.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

[...]

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 11.

[...]

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

**PROCESSO N.º: 272040/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO AUGUSTO CAPARICA BARBOSA, CATARINA CARNEVALI KLEIN, LUCAS DA SILVA BETTIM, MARCILIO LEITE NETO, MATEUS STEFANI BENITES, RAFAEL RODRIGUES LUZZIN, TIAGO FRANCISCO DA SILVA, VANESSA BARBOSA CAMPOI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 325/24**

Em atenção ao trânsito em julgado do Recurso de Agravo nº 703083/23, cuja decisão manteve inalterada a ordem de arquivamento do presente expediente, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento determinadas no Despacho nº 964/23-GCILB (peça nº 53).

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 738359/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, STEFANY NOVASKI TEIXEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 326/24**

Em atenção ao trânsito em julgado do Recurso de Agravo nº 769521/23, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que providencie o apensamento do referido recurso a estes autos principais.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 153397/24**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DESPACHO: 328/24**

Trata-se de Projeto de Resolução iniciado pelo Gabinete da Presidência, que dispõe sobre o adicional de férias dos Membros deste Tribunal de Contas. A proposta veio acompanhada de Exposição de Motivos e Minuta do Projeto (Ofício 17/24 – GP à peça 2). Da análise da proposta, a Diretoria de Tecnologia da Informação não detectou impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI mantidos pela unidade, como afirmou na sua Informação n.º 25/2024 (peça 3).

Por sua vez, a Diretoria Geral, atendendo aos comandos dos incisos VI e XX, do artigo 150[1], do Regimento Interno, exarou o Despacho n.º 139/2024 – DG (peça 4), registrando que a minuta do Projeto está em conformidade com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Em atenção ao Despacho 1052/2024 do Gabinete da Presidência (peça 7), o processado recebeu a Informação 158/2024 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 8) e a Informação 113/2002 da Diretoria de Finanças (peça 9).

Em sequência, o processo foi autuado e distribuído para a minha relatoria (termo à peça 12), conforme designação ocorrida na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 7, do dia 13 de março, com aprovação por unanimidade pelo colegiado, na forma do artigo 16, inciso LV[2], do Regimento Interno (nos termos da Informação à peça 5).

Deste modo, encaminhe-se o processado à Diretoria Jurídica (DIJUR), para instrução, nos termos dos artigos 159-A, inciso I, alínea "b"[3] e 189[4] do Regimento Interno.

Em seguida, remeta-se o protocolado à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação, em atenção ao artigo 190[5] do mesmo diploma regimental.

Concluída a instrução, retorne o processo para sua inclusão em pauta do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores;

XX - revisar e consolidar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LV - designar Relator para os incidentes de prejudicado e de projeto de Resolução.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos:

l - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:

b) projeto de resolução

4. Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.

5. Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 710772/23**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA, DOUGLAS LENON DA SILVA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**PROCURADORES: ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, RAFAELLA NATALY FACIO**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO N.º: 318/24**

A parte apresentou pedido de reconsideração, porém os contornos da lide já foram decididos pelo acórdão de peça 16, restando julgado o indeferimento do pedido cautelar, o qual já foi apreciado na peça 22.

A parte recorrente, novamente impede o regular trâmite dos autos nº. 681136/23 (peça 24), tendo em vista se encontrarem sobrestados até o trânsito em julgado do presente recurso de agravo, o qual já esgotou a sua finalidade.

Pelo exposto, mantenho a decisão de peça 22 pelos seus próprios fundamentos.

Após os registros cabíveis, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º:-626682/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-359/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Califórnia.

2. Excepcionalmente, diante dos motivos declinados pelo gestor municipal, defiro o novo pedido de prazo formulado pelo Município de Califórnia na peça 47, pelo período de 15 (quinze) dias, na forma regimental.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-118990/24**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO:-360/24**

1. Em observância ao contido no art. 5º, caput c/c art. 4º, §2º, da Resolução nº 59/2017[1], remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as competentes manifestações.

2. Após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma normativa[2].

3. Em seguida, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 5º Sendo autônoma, a proposição será formalizada mediante ofício do respectivo Gabinete, com identificação do ato ou procedimento que se pretende regularizar, e do respectivo gestor responsável, sendo referido ofício autuado e distribuído por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite na forma dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

(...)

§ 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

2. Art. 2º (...)

§ 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCESSO Nº:-197986/23**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARTA DE SOUZA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO:-361/24**

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-634308/23**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MARGARIDA AMADOR BERTIER ROCINI**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO:-362/24**

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-642459/23**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO:-363/24**

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-695021/23**

**ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA ANGELA MONASTIER KAWALKIEWICZ, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO:-364/24**

1. Trata-se de revisão de proventos da Sra. Maria Ângela Monastier, no cargo de Professor, Matrículas 4162-0 e 4162-1, conforme contido na peça 7, fls. 5.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução 585/24, peça 15, manifestou-se pelo encerramento do feito sem análise de mérito, em virtude de litispendência, já que esses autos são idênticos ao de nº 695030/23, já instruídos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 171/24, peça 24, não se opôs ao encerramento dos presentes, diante do fato de que o "presente feito é composto por peças idênticas àquelas dos autos nº 695030/23, já instruídos pela referida Unidade Técnica".

É o relatório.

2. Acompanhando os pareceres que instruem o feito, e, com fulcro no §2º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento dos presentes, sem exame de mérito, diante da litispendência identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em relação aos autos 695030/23, já instruído por aquela unidade.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-170763/24**

**ORIGEM:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP**

**INTERESSADO:-CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**PROCURADOR:-ANDRE MELGES MARTINS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-365/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental – CEDEA em face

da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, relativamente ao procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS, realizado com base na Lei nº 8.666/1993, que teve por objeto a "contratação de serviços especializado para elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da Região Metropolitana de Curitiba integrando-a na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum", no valor total máximo de R\$ 8.525.750,00.

Informou que o certame foi homologado em 20/03/2023, sagrando-se vencedor o único participante, Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba, integrado pelas empresas Ubetec Ltda. e Tecnum Consultoria SS, pelo valor de R\$ 7.675.000,00.

Apontou o Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. Previsão em edital de exigências injustificadas de qualificação técnica-operacional exorbitantes dos limites legais, bem como de critérios de julgamento das propostas técnicas que acabaram por direcionar a licitação, resultando na ausência de competitividade, confirmada pela participação de um único licitante, tendo em vista que: a) não houve definição objetiva no instrumento convocatório da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto; b) não foi justificada a exigência de comprovação de capacidade técnica de 9 profissionais específicos, o que seria demasiadamente exagerado; c) a elevada qualificação exigida para cada um dos profissionais inibiu a competitividade; d) o edital carece de demonstração e motivação da compatibilidade dos critérios para a pontuação técnica com a maior competitividade, os quais são desproporcionais aos necessários para a execução do objeto; e) o quadro de pontuação demanda a comprovação de múltiplos serviços anteriores, o que dificulta a competição sem necessariamente atestar a maior qualidade técnica; e f) foi exigido vasto espectro de profissionais com variação de critérios entre tempo de experiência e número de atestados, sem demonstração de sua adequação.

1.2. Definição de valor máximo de contratação muito superior ao de mercado, tendo em vista que em 2021 a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte contratou a mesma empresa Ubetec para a execução do mesmo objeto, com maior complexidade, pelo montante de R\$ 2.089.000,00, o que demonstraria a ocorrência de dano ao erário na contratação em exame, por valor quase quatro vezes maior.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da execução contratual, considerando que nenhum produto está pronto e que apenas estão sendo realizadas consultas prévias de sondagem, sendo feita apenas uma oficina até o momento.

No mérito, requereu a anulação do certame, a expedição de determinações para a adequação dos critérios técnicos de julgamento à competitividade, a apuração dos danos causados e a responsabilização dos envolvidos, com envio de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas, considerando que as empresas consorciadas também foram vencedoras com valores exorbitantes em outros editais similares, como na Região Metropolitana de Londrina.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos conclusos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação:

2.1. da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Gilson de Jesus dos Santos, e do Diretor Técnico, Sr. Raul Clemente Pecciolo Filho, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão, além de apresentar os documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas, juntar aos presentes autos, em especial, as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS, dos instrumentos contratuais e aditivos dele decorrentes, e dos demonstrativos do atual estágio da execução contratual, conteúdo, ao menos, a data de início, a data prevista para sua conclusão e o percentual executado; e

2.2. do Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e das empresas que o integram, Ubetec Ltda. e Tecnum Consultoria SS, nas pessoas dos respectivos representantes legais, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, acompanhada da documentação que entenderem pertinente, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos mencionados arts. 404 e 282, § 1º, do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**PROCESSO Nº:-505159/08**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-LUIS CESAR MOREIRA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**DESPACHO:-366/24**

1. Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida em favor do Sr. Luiz Cesar Moreira Silva, na qualidade de filho maior inválido da ex-servidora Arithoniza Moreira da Silva, cujo registro foi negado por meio do Acórdão 1810/09, da Primeira Câmara, peça 36, uma vez que o beneficiário não teria se enquadrado na hipótese

legal de incapaz sem renda, na forma do art. 42, da Lei Estadual 12.398/98. No entanto, desde a expedição da referida decisão, os autos ficaram pendentes da comprovação de cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1810/2009-S1C (peça 36), de identificação do interessado, e, posteriormente, comprovação da adoção das medidas pela Entidade quanto à negativa de registro de pensão. Na peça 42, há documentação datada de janeiro de 2016 em que o Paranaprevidência oficial o Sr. Paulo Roberto Moreira Filho "para prestar esclarecimentos sobre o benefício de pensão protocolado, sob 9.873.271-3, referente a servidora falecida Arithozina Moreira Silva, dependente Luiz Cesar Moreira Silva, o qual encontra-se suspenso por falta de recadastramento desde 20/03/2013". Assim, após comunicação eletrônica ao Paranaprevidência, em cumprimento ao Despacho 1658/23, o ente previdenciário apresentou documentação acostada na peça 55, apresentando o termo de cancelamento do benefício previdenciário, datado de 07/02/2024.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Instrução 128/24, peça 56, informando, inicialmente, que os pagamentos realizados ao sr. Luis Cesar Moreira Silva ocorreram até fevereiro de 2013 e, a partir daquela data foram cessados.

E, "Quanto ao cumprimento do Prejulgado 11, em que pese o envio da referida Carta nº 487/2016-DPREV/CI (peça fl. 1 da peça 42), esta tratou de recadastramento de beneficiários, não tendo sido encontrado no processo nenhuma citação aos interessados a respeito da negativa de registro da pensão dos presentes autos. 9. Diante disso, esta parte da determinação não foi cumprida". O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 129/24, peça 57, divergindo da unidade técnica, uma vez que "a PARANAPREVIDÊNCIA enviou correspondência ao pensionista Luis Cesar Moreira Silva e a seu irmão e curador Paulo Roberto Moreira Filho em janeiro de 2016, para esclarecimentos sobre o benefício de pensão, a qual estava com o pagamento suspenso desde fevereiro de 2013".

Concluiu, então, que "(...) à mingua de qualquer manifestação do pensionista ou de seu curador visando o restabelecimento do benefício de pensão, afigura-se evidente que os Interessados anuíram, ainda que tacitamente, com a suspensão do benefício, que veio a ser definitivamente cancelado em 2024".

Assim, entende desnecessária a intimação do Paranaprevidência conforme sugerido pela CMEX, manifestando-se pela baixa de responsabilidade da Paranaprevidência. No entanto, propõe a "instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando apurar as responsabilidades funcionais em razão do indevido pagamento da pensão entre a data de ciência da decisão objeto do Acórdão nº 1810/09-1C e a suspensão do benefício, ocorrida em fevereiro de 2013, com imputação da responsabilização sancionatória e ressarcitória cabível". É o relatório.

2. Acompanho o posicionamento ministerial e determino a baixa de responsabilidade do Paranaprevidência, uma vez que, apesar de o ofício acostado nas fls. 1, da peça 42, não ter sido específico em relação à decisão de negativa de registro, o responsável legal do beneficiário não respondeu ao chamamento de recadastramento da referida entidade, fazendo com que o benefício fosse suspenso, desde 20/03/2013, e, desde então, não apresentou qualquer insurgência.

Ademais, houve apresentação do ato de cancelamento do benefício, conforme peça 55.

No entanto, divirjo do Parquet quanto à instauração de tomada de contas extraordinária, já que os fatos se encontram prescritos, nos moldes do Prejulgado 26, deste Tribunal de Contas, pois o derradeiro pagamento do benefício de pensão após a decisão de negativa de registro se deu há mais de cinco anos (02/2013).

3. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

4. E, após, à CMEX para registro e providências.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: -63890/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA**

**PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-367/24**

1. Retifico o despacho retro a fim de que no item 4 conste que o Prefeito Municipal a ser citado é Maurício Roberto Rivabem.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO Nº: 39646/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 209/24**

I – Trata-se de Denúncia formulada por Luzia Mião, através da qual afirma que o Consórcio INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI (Amunpar) vêm realizando contratos diretamente com o Hospital Santa Catarina, de Loanda, sem realização de procedimento licitatório.

Segundo a Denunciante, o Município alega tratar-se de complementação do contrato firmado com a SESA, n. 03062608/2022-DGS, e contratos n. 166/2022 e 190/2023, firmados com o hospital, em razão de ser o único Hospital com capacidade de realizar os atendimentos da região. No entanto, afirma a Denunciante que o Hospital Noroeste, de Santa Isabel do Ivaí, sempre atendeu os mesmos procedimentos através de contrato firmado com a SESA n. 03062565/2022-DGS.

Aduz a Denunciante que o referido direcionamento acontece sob o pretexto de ser o Hospital Santa Catarina Filantrópico, o que lhe garantiria certos benefícios. Porém, entende a Denunciante que é mera desculpa, já que o hospital acima mencionado trabalha com uma tabela com valores superiores ao do SUS e que, portanto, a escolha de deveria se dar através de processo licitatório.

Ante o exposto, formula alguns questionamentos e junta os contratos n. 0306.2608/2022 – DGS, 0306.2565/2022 – DGS, 166/2022 e 190/2023 É o relatório.

II - Tendo em vista que as possíveis irregularidades apontadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia.

III – Determino a citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá e do seu Presidente, Fregonizio Valente, para que, no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, apresente defesa/justificativa e/ou a documentação que entender necessária ao saneamento do processo, relativamente ao conteúdo da Denúncia ora em apreço.

V - Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações de mérito.

VI - Publique-se.

Gabinete, 07 de março de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 71022/23**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE**

**PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 408/24**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES proposta por CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (CEDEA) a respeito de irregularidades na aplicação da legislação de regência na licitação Concorrência com Regime de Contratação Integrada 01/2022 – DER/DT, Processo 19.140.877-2.

Em Despacho 66/24 (peça 109), determinei a abertura de contraditório quanto aos documentos acostados pela parte representante. O prazo para manifestação ainda não se encerrou.

Vieram petições (peças 123, 126 e 137) da entidade representante requerendo medida cautelar por novos fundamentos.

Dessa circunstância, antes de apreciar o novo pedido de medida cautelar, intimem-se eletronicamente os jurisdicionados habilitados no processo, e expeça-se intimação postal com aviso de recebimento ao INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO), para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 404 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, retornem.

Gabinete, 14 de março de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 656140/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI**

**PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 409/24**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 169900/24 (peças 146 a 149), que trata de recurso de revisão interposto por JORGE DAVID DERBLI PINTO, neste ato representado por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 126/21 (peça 121), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Irati atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Ampara-se o pedido em suposta negativa de vigência aos arts. 2º, 34 e 35 da Lei n. 4320/64 e art. 22, caput, e § 1º do Decreto-Lei n. 4657/1942, bem como em suposto dissídio jurisprudencial com decisões adotadas nos Acórdãos n. 181/23 – Tribunal Pleno e n. 34/23 – Segunda Câmara, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 314/24 (peça 143), decidiu pela rejeição de embargos de declaração, e que este foi disponibilizado no DETC n. 3154, de 21/02/2024, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 13/03/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e

determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 14 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 559322/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 415/24**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, via petição intermediária n. 157392/24 (peças 83 e 84), em face do Acórdão n. 2347/23 – Tribunal Pleno (peça 65), integrado pelo Acórdão n. 312/24 (peça 80), que conheceu e deu procedência à Representação n. 340001/19.

Da análise, observo que a petição foi atuada em 08/03/2024, portanto de forma tempestiva, considerando que o processo foi recepcionado na Secretaria do Ministério Público em 19/02/2024, e que o Acórdão n. 312/24 foi disponibilizado no DETC n. 3154, em 21/02/2024.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 14 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: -702900/23**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JORDANA HUPSEL REGO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-237/24**

**DESPACHO**

Considerando o contido na Certidão de Decurso de Prazo nº 230/24, expedida pela Diretoria de Protocolo (peça 15), referente ao Of. Nº 01/24, sem manifestação do PARANAPREVIDENCIA, concede-se excepcionalmente mais 15 (quinze) dias improrrogáveis para o atendimento da demanda.

À Diretoria de Protocolo para os atos de encaminhamento ao PARANAPREVIDENCIA.

Após, retornem os autos à DIJUR e ao MPC, para análise do opinativo.

Gabinete, em 14 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO Nº: -847064/18**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-238/24**

**DESPACHO**

Certificado o decurso de prazo pela Diretoria de Protocolo (DP), nos termos da Certidão de Decurso de Prazo n.º 240/24 – DP[1], retornam os autos para deliberação.

Pois bem.

Instado inicialmente a apresentar documentação, nos termos do Despacho n.º 779/23 – GCAZ[2], o Município de Bom Sucesso deixou escoar o prazo, sem apresentação de informações ou quaisquer outros documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 864/23 – DP[3].

Dada tal inércia, reiterou-se o pedido de informações, sob pena de multa, conforme Despacho n.º 1235/23 – GCAZ[4], momento em que o Município de Bom Sucesso requereu a prorrogação de prazo para apresentação de tais informações, justificando tal pleito "em virtude da necessidade de serem levantadas diversas informações e documentos e, também certo de que o controle externo exercido deve prestigiar a aferição correta dos fatos em detrimento de aspectos formais".

De pronto, tal pedido foi deferido, ainda que protocolado fora do prazo inicial[5], nos termos do Despacho n.º 1451/23 – GCAZ[6], sendo promovida, então, nova intimação[7] para que a municipalidade apresentasse as informações pertinentes. A intimação foi perfectibilizada, com o respectivo Aviso de Recebimento[8] juntado aos autos.

Ou seja, ainda que devidamente intimado, conforme certificações nos autos, o município optou por se manter inerte, desconsiderando a intimação promovida e, por via de consequência, deixando de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que providencie nova intimação do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, via ofício, com aviso de recebimento, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, preste as informações destacadas no Despacho n.º 779/23 – GCAZ[9], a saber:

a) se alguma das contratações via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) indicadas como irregular na Tomada de Contas Extraordinária ainda se encontra em trâmite, com a respectiva indicação do período de vigência;

b) caso existentes, informe as providências que já foram e estão sendo tomadas no

intuito de regularizar a situação verificada no Acórdão n.º 2787/21 – S2C[10];

c) se foi implementado algum fluxo interno ou produzida alguma orientação específica a fim de gerenciar as contratações via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), de modo a respeitar a lei e as excepcionalidades aceitas por este Tribunal de Contas;

d) se há alguma contratação via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) em trâmite, sem a devida análise jurídica no que tange aos requisitos legais e excepcionalidades aceitas por este Tribunal de Contas;

Ressalte-se que o não atendimento das informações solicitadas poderá justificar a aplicação de nova multa administrativa, aumentada até o seu décuplo, consoante disposição do art. 87, § 2º e § 2ºA[11].

Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 101.

2. Peça n.º 85.

3. Peça n.º 88.

4. Peça n.º 89.

5. Peça n.º 94.

6. Peça n.º 95.

7. Peça n.º 99.

8. Peça n.º 100.

9. Peça n.º 85.

10. Peça nº. 58.

11. Art. 87.

[...]

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§2ºA. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

**PROCESSO Nº: -18645/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL**

**FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**DESPACHO:-239/24**

**DESPACHO**

Retornam os autos para deliberação após devidamente prestadas as informações pela Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Despacho n.º 189/24 – GCAZ[1].

Análise a proposta do Município de Matinhos relacionada à suspensão das pendências de cobrança de débitos impostos a Acindino Ricardo Duarte, tendo por base a exceção de pré-executividade apresentada pelo interessado supra no âmbito da Execução Fiscal n.º 0002584-59.2023.8.16.0116.

Consoante Informação n.º 128/24 – DIJUR[2], manifestou-se a Diretoria Jurídica "positivamente à proposta veiculada pelo Município de Matinhos, no sentido de que sejam sobrestadas as anotações de pendência relativas à cobrança dos débitos relacionados às sanções impostas por esta Corte a Acindino Ricardo Duarte, por meio do Acórdão n.º 1991/21, até definitiva deliberação a respeito da exceção de pré-executividade oposta pelo imputado no âmbito da Execução Fiscal n.º 0002584-59.2023.8.16.0116, à consideração de que, ocorrendo tal qual havido em inúmeros outros processos executivos, rigorosamente semelhantes ao presente, é elevada a probabilidade de acolhimento dos fundamentos subjacentes à exceção".

Ou seja, no entender da DIJUR a suspensão se justifica pela possibilidade de acolhimento dos fundamentos apresentados na exceção de pré-executividade, em decorrência da anulação judicial dos atos e procedimentos de auditoria realizados no Município de Matinhos em 2003, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Apelação Cível/Reexame Necessário n.º 587034-8.

Pois bem.

Considerando o contexto exposto pela Diretoria Jurídica (DIJUR) e a eventual repercussão do citado processo judicial no âmbito do presente procedimento, acolho o pleito de suspensão requerido pelo Município de Matinhos no sentido de que sejam sobrestadas as pendências relativas à cobrança dos débitos impostos a Acindino Ricardo Duarte, até deliberação final a respeito dos fundamentos apresentados no âmbito da Execução Fiscal n.º 0002584-59.2023.8.16.0116, por ocasião da exceção de pré-executividade lá apresentada.

Para além, deixo de determinar qualquer outra medida ao município, pois entendo desnecessária, neste momento, a movimentação da máquina pública para fins de correção da inscrição em dívida ativa e da execução fiscal, uma vez que, conforme informado pela DIJUR, é alta a probabilidade de acolhimento dos fundamentos apresentados na exceção de pré-executividade oposta pelo imputado no âmbito da Execução Fiscal n.º 0002584-59.2023.8.16.0116.

Nestes termos, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que efetive os devidos trâmites de sobrestamento das pendências relativas à cobrança dos débitos impostos a Acindino Ricardo Duarte, até deliberação final do juízo no âmbito da Execução Fiscal supramencionada.

Por fim, à Diretoria Jurídica (DIJUR), para fins de acompanhamento da Execução Fiscal n.º 0002584-59.2023.8.16.0116, por ocasião da exceção de pré-executividade apresentada, para que preste informações a respeito de eventual decisão exarada no referido feito, nos termos do art. 159-B, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 255.

2. Peça n.º 256.

**PROCESSO N.º: 259435/14**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: -GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -241/24**  
**DESPACHO**  
 Conforme relatado no Despacho nº 134/24 – DPD/CMEX (peça 126) dos autos em epígrafe, o qual certifica o integral cumprimento da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 191/17 – S1C, emitida a Certidão de Quitação de Débito nº 13/18 – CMEX (peça 119), nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno, DETERMINO o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Gabinete, em 14 de março de 2024.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Relator

**PROCESSO N.º: 79427/24**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADO: -EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS**  
**DESPACHO: -244/24**  
**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.248.071/0001-57, por intermédio de sua advogada, Dra. Nidia Kosieniczuk R. G. Santos, OAB/PR sob nº 26.109, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 34/23, do Município de Barra do Jacaré.

Da cópia do edital, juntada à peça 05, constam as seguintes informações relevantes:

- (i) Data e hora da sessão de licitação: 27/11/2023, às 09h.
- (ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;
- (iii) Objeto: "O objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM ILUMINAÇÃO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.";
- (iv) Valor máximo: R\$ 120.793,00 (Cento e vinte mil e setecentos e noventa e três reais).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que "(...) interpôs o competente Recurso Administrativo indicando uma sequência de documentos que não foram apresentados pela vencedora provisória, conforme será detalhado na sequência e peça recursal anexa.", porém, seus argumentos recursais não foram acatados.

Alega, ainda, que o contrato já foi celebrado, motivo pelo qual entende necessária a atuação do Tribunal de Contas, principalmente diante das supostas irregularidades (conforme tabela elaborada pelo Representante, abaixo reproduzida).

Edital	Apresentado	Parecer
4.2.3.2 <b>Atestado</b> de aplicação de software de gerenciamento da iluminação pública; 4.2.11. Deverá a licitante apresentar <b>licença ou contrato de uso de software de gestão de iluminação pública</b> ;	Link	O link supriria o atestado e o contrato exigidos pelo Edital
4.2.8. Comprovar possuir <b>veículo adequado e equipado</b> com braço articulado hidráulicamente, dotado de cesto aéreo autônivelado, conforme requer o Termo de Referência, deste edital.	Documento de fls. 190 informa somente ser um veículo <b>FORD Cargo 1519B, sem qualquer informação sobre as características exigidas</b>	O simples documento do veículo seria suficiente
4.2.3.3 <b>Atestado</b> de serviços de <b>cadastro e georreferenciamento</b> em parques de iluminação pública;	Atestado de Santo Antônio da Platina, mencionado no parecer (fls. 179) <b>não faz menção a atividade de cadastro e georreferenciamento</b> .	"Demonstrou ter aplicado em Santo Antônio Platina" Demonstrou como? Onde está o documento que "demonstra"?
4.2.7. Comprovação do certificado de registro cadastral (CRC) junto a <b>Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica</b> , que detém o fornecimento neste município. 4.2.7.1. <b>900701001</b> - Manutenção preventiva e corretiva de redes elétricas; 4.2.7.2. <b>900701003</b> - Manutenção emergencial e serviços comerciais em redes elétricas.	Os códigos utilizados são códigos COPEL, o cadastro da empresa vencedora (fls. 70) não inclui nenhum dos códigos exigidos.	Não emitiu posicionamento.
4.2.12. Deverá apresentar o <b>PGRS - Plano de Gestão de Resíduos Sólidos</b> , válido e que contenha o procedimento para descarte dos componentes que fazem parte iluminação pública.	Apresentou apenas contrato de descarte, documentos diferente do PGRS.	Somente o contrato de descarte seria suficiente e aceitável.

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, determinei, por intermédio do Despacho nº 148/24 (peça 17), a intimação do Município de Barra do Jacaré, para manifestação preliminar, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Atendendo ao citado despacho, o Município juntou cópia do procedimento de contratação às peças 20 a 32, e petição de manifestação à peça 33, na qual apresentou suas explicações sobre os fatos narrados na peça exordial.

É o relato necessário.

Registro, a priori, que a forma que os documentos foram apresentados pelo município, sem qualquer referência de quais peças estariam os documentos citados, dificultando a verificação das informações. Apesar disso, o trabalho foi realizado.

A primeira questão indicada pelo Representante é referente ao veículo previsto no item 4.2.8 do edital. Segundo consta da peça inicial, o vencedor da licitação deixou de demonstrar que o veículo preenchia os requisitos previstos no edital.

Segundo consta da manifestação do município, o Representante pode "(...) verificar in loco que o veículo é adequado (...)". Com a devida vênua ao gestor municipal, a resposta apresentada não condiz com as normas e princípios de direito público, principalmente os ligados às contratações públicas.

O item 4.2.8. do edital prevê que o licitante deve comprovar possuir veículo adequado e equipado com braço articulado. Ao que tudo indica, a comprovação se deu por meio de um laudo de vistoria apresentado pela empresa vencedora (cópia à peça 31), não havendo qualquer indicativo de que houve verificação por equipe de servidores (fiscal ou fiscais do contrato ou comissão municipal) da veracidade de tais fatos, conforme prevê o "item 10" do Anexo II, do Edital em análise.

Seria oportuno, no mínimo que fossem juntadas a estes autos fotos do veículo, constando placa e documentos para garantir a veracidade dos fatos.

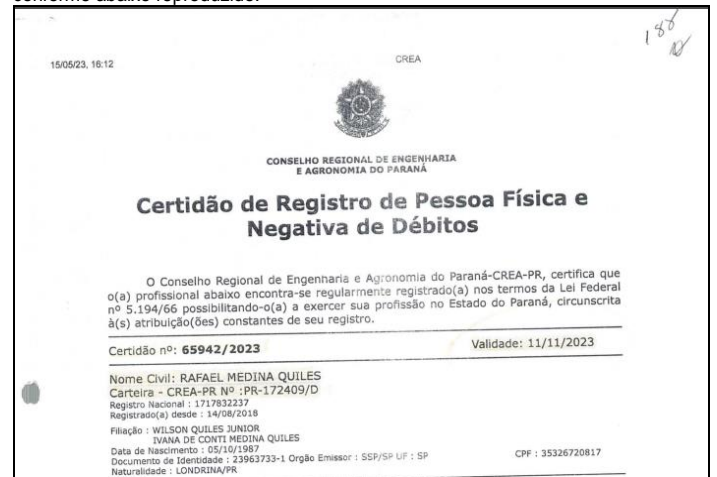
Quanto ao "item 4.2.11" do edital, referente ao software de gestão dos serviços, é preciso entender, inicialmente, se um sítio da internet pode ser assim enquadrado. A resposta é positiva, posto que um sistema web é sim um software, mesmo não possuindo executável, possui banco de dados, ferramentas, dentre outros elementos caracterizadores.

Apesar disso, o edital prevê a necessidade de apresentação de licença ou contrato de uso do software de gestão, elemento que não foi localizado nos autos.

Quanto ao item 4.2.3.3 "Atestado de Serviços de cadastramento e georreferenciamento em parque de iluminação pública", em que pese a resposta do município (peça 33) que "(...) a empresa demonstrou o aplicado em Santo Antônio da Platina, tendo em vista que já prestou serviços lá." não foi localizado o citado documento que comprava essa situação.

Cita, ainda, o município que "curso específico para Manutenção de Iluminação Pública", "Curso de gestão de segurança e saúde no trabalho" e "certificado de operador de motosserra", estariam atendidos à página 179, 188 e 183 "do processo (em anexo), sem, contudo, indicar onde foram juntadas nestes autos.

Em consulta aos autos, verifica-se que as citadas "páginas" se encontram à peça 25. Porém, o citado documento que estaria à peça 188, não corresponde ao indicado, conforme abaixo reproduzido.



Quanto ao "item 7", "Comprovação do certificado de registro cadastral (CRC) junto a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, que detém o fornecimento neste município", alega o município, à peça 33, que "(...) o Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos informou, conforme ofício 04/2024, que se baseou nas exigências do edital de outro município, assim, acabou se equivocando, visto que tal item se faz necessário diante da prestação de serviços para a COPEL, mas não para CPF que é empresa que fornece energia para Barra do Jacaré".

Ora, se o edital foi "copiado", "inspirado" ou qualquer outra hipótese, no de outro município, no mínimo deveria ter sido realizada revisão do documento para que a situação equivocada não ocorresse, o que indica indícios de falhas de controle nos processos de contratação do município que devem ser analisadas.

Diante das situações não devidamente esclarecidas, entendo que a Representação deve ser recebida para processamento neste Tribunal de Contas.

Por fim, sobre a medida liminar requerida, entendo que necessário, no caso concreto, avaliar a situação narrada, conjuntamente com a possibilidade de dano reverso que poderá causar à coletividade envolvida.

No presente caso, os documentos apresentados não são aptos a afastar a possibilidade de existência de questões que podem configurar irregularidades. Não obstante, mesmo que após o devido processo legal reste comprovada a existência efetiva de irregularidade, ao que tudo indicam, não parecem ter natureza grave que possibilite a determinação de anulação da contratação.

Além disso, existe a possibilidade de dano reverso à coletividade daquele município na concessão de medida liminar, posto que sem a certeza da incorrência de irregularidades aptas a macular o procedimento, os municípios deixariam de ter o serviço realizado.

Portanto, indefiro a medida liminar requerida e recebo a presente Representação para apuração das situações trazidas neste Despacho, motivo pelo qual DETERMINO.

- 1) Inclusão do Senhor Prefeito Municipal e do Senhor Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, do Município de Barra do Jacaré, como partes processuais;
- 2) Citação do Senhor Prefeito Municipal e do Senhor Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, do Município de Barra do Jacaré;
- 3) Intimação do Controlador Interno do Município de Barra do Jacaré para que esclareça as ações adotadas no acompanhamento de licitações e contratações, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.  
Gabinete, em 15 de março de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-749431/23  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)  
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
INTERESSADA:-LOURDES SALETE CONSTÂNCIO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-113/24  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de março de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-617566/22  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA  
INTERESSADA:-EDNA APARECIDA SILVA FERREIRA BARROS  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-114/24  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de março de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-133470/13  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
RESPONSÁVEIS:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA  
INTERESSADA:-MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI  
PROCURADORA:-ELOIZE MARQUES DA SILVA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-115/24  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de março de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-192771/23  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA  
RESPONSÁVEL:-LUCIANO DIAS  
INTERESSADOS:-ADELIR DE RAMOS SILVA, ADRIANA LOPES DA SILVA, ANA SABRINA MOREIRA, ANDERSON DE ALMEIDA, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA DE VARGAS, CASSIA REGINA SIEBEN, CLOSMAR ERASMO DO NASCIMENTO, DIANDRA TORTELI GRANDO, DIANESSA RITA CAIN GRAFF, DOUGLAS LEANDRO GRIZ, EDUARDO BRUSTOLIM TRICHES DE MORAES, ELENICE GUERBARI DOS SANTOS, ELIZETE DE SOUZA FERREIRA, FERNANDA HENRICH, GABRIEL LEMOS, GILBERTO JAIME DA VEIGA, JÉSSICA DE MORAIS RAMOS, JÉSSICA SAIMARA PAGNONCELLI, JOÃO LUCAS BOSTOKOSKI CARNEIRO, JOÃO PAULO LAUMANN, JÚLIO CESAR ALVES TABORDA, MARCIANE BORGES DE CAMARGO, MARTA BERNASKI DE SOUZA, PEDRO CESAR RIBEIRO CORDEIRO, RAFAELA PILAR, RONIVALDO DE ABREU, RUBENS JOSÉ DE SOUZA SANT'ANA, THALIA DE FATIMA TUNI, TOBIAS DA SILVA NECKEL, VANDERLEIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, VITOR JOSÉ BORBA MARTINI, VIVIANE APARECIDA PERTILE  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-116/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor LUCIANO DIAS, Prefeito do Município de Honório Serpa, para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração de não acúmulo conforme modelo proposto no Anexo II, da Instrução Normativa n.º 142/2018.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 15 de março de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-320974/23  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA  
PROCURADOR:-NAPOLEÃO LOPES JUNIOR  
DESPACHO N.º:-36/23  
Vistos e examinados.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Após, retornem.  
Curitiba, 6 de junho de 2023.  
Auditora MURYEL HEY  
Relatora

PROCESSO N.º:-836288/23  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, LORECI DOLORES BIM, ROBSON CANTU  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 51 de 06/12/2023, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO - PATOPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição n.º 2917 no dia 12/12/2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora LORECI DOLORES BIM, aposentada no cargo de Assistente em Gestão – Secretária, junto ao Município de Pato Branco, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 569/24 - CGM - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 233/24 - 6PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.  
Curitiba, 14 de março de 2024.  
Auditora MURYEL HEY  
Relatora

PROCESSO N.º:-626801/23  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES  
DESPACHO N.º:-35/24

Tendo em vista o pedido de prorrogação formulado à peça 45, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, em derradeira oportunidade de manifestação.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.  
Curitiba, 12 de março de 2024.  
Auditora MURYEL HEY  
Relatora



Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -417192/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-ANA MARISA PIVA AMERICO, BRUNA ANDRESSA FOGACA DE MEDEIROS DALPONTE, EDI SCHEUERLEIN ABIDO, EDILENE APARECIDA CEMIN GERALDI, ELIANE RIBEIRO, IANIA MARISA HENZ, KELY CRISTINA ENISWELER, LUCIRDA ZILLI, MARIA MARGARETE BOMBONATO, MARILEI LUCAS WOHL SZEKUT, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SANDRA NUNES DA SILVA, TERESINHA APARECIDA MACHADO MATIELLO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -42/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 17.384/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 53) e do Parecer n.º 212/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, na pessoa de seu representante legal, bem como de MAXWELL SCAPINI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução;

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 14 de março de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1189/24

Processo nº: 125440/24

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 14:42:00

Assunto: REQUERIMENTO EXTERNO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação - conforme Ata de Sessão Ordinária 1/2023 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1190/24

Processo nº: 153397/24

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:02:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1052/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 15/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1148/2024

Processo Nº: 174815/24

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 08:20:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANILDE SOUZA DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1149/2024

Processo Nº: 161519/24

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 08:28:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADELAR NEUMANN, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALMOR MERGENER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1150/2024

Processo Nº: 174858/24

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 08:28:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA MARIA DE CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1151/2024

Processo Nº: 174807/24

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 08:40:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ARI ALOISIO MALDANER



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1152/2024**

**Processo Nº: 154237/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 08:57:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1153/2024**

**Processo Nº: 174912/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 09:05:25  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA AMÉLIA DE CAMPOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1154/2024**

**Processo Nº: 175021/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 09:12:11  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1155/2024**

**Processo Nº: 175080/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 09:18:05  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1156/2024**

**Processo Nº: 175102/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 09:31:12  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEN MARGARETE WEISS TRAESEL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1157/2024**

**Processo Nº: 175218/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 09:41:07  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEN MARGARETE WEISS TRAESEL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1158/2024**

**Processo Nº: 161390/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 09:49:25  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANGELA MARIA KOLAROVIC  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1159/2024**

**Processo Nº: 59252/21**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 09:52:28  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ROGERIO GUBERT BENVINDO,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 639703/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1160/2024**

**Processo Nº: 514405/18**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 09:57:56  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF, JOSE ARY NASSIFF, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1161/2024**

**Processo Nº: 172227/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 09:59:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE  
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR  
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, PAULO GODOLFREDO AYRES MACHADO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1162/2024**

**Processo Nº: 706929/23**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 10:04:15  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: ELIANA ASTRESSE, JULYE STÉPHANI DE OLIVEIRA ROCHA, MONIQUE DE CAMPOS PEYERL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1163/2024**

**Processo Nº: 528787/19**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 10:11:50  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: ALINE RUBERT, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, FRANCIELE FERREIRA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MIKELI MAJO ROMIO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, TAINARA BORGES FAQUINELLO BUGANCA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1164/2024**

**Processo Nº: 161098/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 10:41:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA  
Interessado: RICARDO LUIZ REOLON  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1165/2024**

**Processo Nº: 128813/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 10:43:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: SUSANA APARECIDA BORELLI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1166/2024**

**Processo Nº: 165310/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 10:45:11  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ALMERINDA DE ALMEIDA SANTOS DOLMEN, BRUNA BARBOSA ALVES, DANIELE SANTOS DA COSTA, ELIZABETH DANTAS, JAQUELINE BARROS RALA, MARCIA SANTANA AZARIAS, MARIA EDNA DOS SANTOS CORDEIRO GALVAO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, VIVIANE CESARIO MORAIS DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1167/2024**

**Processo Nº: 175480/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 10:45:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO  
Interessado: ALCINDO NERIQUES DIAS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1168/2024**

**Processo Nº: 168840/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 10:48:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ  
Interessado: LUCI ALVINO KNIPHOFF DA SILVEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1169/2024**

**Processo Nº: 165190/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 13:23:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1170/2024**

**Processo Nº: 168432/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 10:52:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ACF AUTO SOCORRO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1171/2024**

**Processo Nº: 175692/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 10:56:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL  
Interessado: ARILDO RODRIGUES VILELA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1172/2024**

**Processo Nº: 175749/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 11:01:51  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISABEL MARIA SCHUTZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1173/2024**

**Processo Nº: 175803/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 11:05:12  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISABEL MARIA SCHUTZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1174/2024**

**Processo Nº: 175838/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 11:09:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ  
Interessado: KARINA CASTILHO OKADA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1175/2024**

**Processo Nº: 175854/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 11:11:54  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DOLORES MARIA BARBOZA DE SOUZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1176/2024**

**Processo Nº: 173673/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 11:34:21  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1177/2024**

**Processo Nº: 169900/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 11:54:04  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1178/2024**

**Processo Nº: 176192/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 12:14:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: ISMAIR MARQUES DE SOUZA, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1179/2024**

**Processo Nº: 176176/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 12:18:14  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DOLORES MARIA BARBOZA DE SOUZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1180/2024**

**Processo Nº: 176419/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 13:17:08  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANA IRENE DE FRANCA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1181/2024**

**Processo Nº: 176516/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 13:18:53  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EVA STEMPIAK DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1182/2024**

**Processo Nº: 176559/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 13:19:53  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EVA STEMPIAK DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1183/2024**

**Processo Nº: 176486/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 13:35:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: SHEILA CRISTINA DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1184/2024**

**Processo Nº: 176656/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 13:37:10  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ESTELA REGINATO MIELO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1185/2024**

**Processo Nº: 176613/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 13:53:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1186/2024**

**Processo Nº: 170291/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 13:58:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: VOLMIR PEREIRA RAMOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1187/2024**

**Processo Nº: 177059/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 14:20:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: ANTONIO ZIN  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1188/2024**

**Processo Nº: 177130/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 14:38:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: AGENOR BERTONCELO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1191/2024**

**Processo Nº: 123226/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:05:41  
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1192/2024**

**Processo Nº: 177407/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:16:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1193/2024**

**Processo Nº: 177148/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:17:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ  
Interessado: EDILSON CHALEGRE NUNES

Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1194/2024**

**Processo Nº: 177431/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:18:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI  
Interessado: LUCIANO FERREIRA DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1195/2024**

**Processo Nº: 177288/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:19:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ  
Interessado: FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1196/2024**

**Processo Nº: 121037/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:32:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
Interessado: JOAO KOZAK, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1197/2024**

**Processo Nº: 175447/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:34:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1198/2024**

**Processo Nº: 177644/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:44:48  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: BRUNO GOMES LIMA DA ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1199/2024**

**Processo Nº: 176591/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:46:55  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1200/2024**

**Processo Nº: 177636/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:48:49  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES LINO GALVAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1201/2024**

**Processo Nº: 177601/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:49:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
Interessado: ALEX TENAN, DANIELLE MORETTI DOS SANTOS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1202/2024**

**Processo Nº: 177687/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:50:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA  
Interessado: AFONSO MOACIR PONTAROLO, CLEBERSON KORDIAK, NATAN PONTAROLO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1203/2024**

**Processo Nº: 177725/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:55:33  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: DAISON MENEZES  
Interessado: DAISON MENEZES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 553022/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1204/2024**

**Processo Nº: 177709/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:56:41  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES LINO GALVAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1205/2024**

**Processo Nº: 177296/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 15:57:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1206/2024**

**Processo Nº: 177695/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 16:09:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1207/2024**

**Processo Nº: 177814/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 16:10:21  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE ANTONIO DE ARAUJO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1208/2024**

**Processo Nº: 177784/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 16:16:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: MARCIO DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1209/2024**

**Processo Nº: 171549/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 16:20:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1210/2024**

**Processo Nº: 176699/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 16:59:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1211/2024**

**Processo Nº: 177946/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 17:23:39  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1212/2024**

**Processo Nº: 177776/24**

Data e hora da distribuição: 15/03/2024 17:29:37  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-460295/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ANTONIO GENACIR SLOMPO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ISADORA CAMILA GALDINO SLOMPO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, VITORIA CAMILLE GALDINO SLOMPO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-930/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3876/24 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-655313/23**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO-ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, LUZIA HELENA RASTELLI NAVARRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-931/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3871/24 - CAGE peça nº 40: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-46044/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO-ALESSANDRO MENDES, ALINE LOPES, AMANDA DA SILVA BUENO, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA LINZMEIER DALA ROSA, ANA JULIA MEIRA, ANA PAULA DE MEIRA, ANDERSON DOS SANTOS, CARLA**

APARECIDA BUENO, CAROLINE FRYDER AMERICANO, CERLI ANTUNES DA ROSA, DEBORA CRISTINA GONCALVES THOMAZ, DIEGO DE JESUS SANTA CLARA, DINALCI ARANTE WALIGURA, EDERSON CARLOS DUTRA, EDILAINE ANTUNES, EDILAINE BRUGGE, ELENI APARECIDA MACHADO, EVERTON DE OLIVEIRA MOREIRA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, GENIEIDE VICENTIN, GESSICA TAINARA STOKLOSA GONCALVES, GIOVANA DE ALCANTARA SEREIA, GUILHERME CHEREPA, GUSTAVO DOS SANTOS BORGES, JANEIDE DE FATIMA MEDENSKI, JOAO CARLOS MACHADO, JOAO ELINTON DUTRA, JOCIMARA DOCHEVAT LEAL, LARISSA BARBOSA DE OLIVEIRA, LEONARDO AUGUSTO VIEIRA FRANCO DE GODOY, LUANA CRISTINA VALIGURA, LUCIMARA DA SILVA, MARIANGELA DOS SANTOS, MARILDA SLITALSKI MACHADO, MARIZA THOMAZ, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, PAMELA NATAN BRESCIANI, PAMELLA SABRINA FEITOZA, PATRICIA LANDES DE MATOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, RAFAELA FATIMA DOS SANTOS, RAQUEL DE ANDRADE DUTRA, RENATA MARIA ANTUNES, ROBERVANE GREIGUE DOS SANTOS, ROMARIO LUAN AMREIN RIBAS, ROSALVO DE RAMOS, ROSALVO SEBASTIAO FREITAS, ROSE MARIA SCHRIBENIG DOS SANTOS, ROSELI CORDEIRO DE LIMA, ROSENILDA DE LIMA PLEP, ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA, ROSIMARA PRAXEDES, SUSANA DOS SANTOS SILVA, TAIS LIMA PENGA, TANIA NUNES, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO, VALERIA DOS SANTOS SILVA, VANESSA BRUGNAROTTO, VANILDA GOMES, VILSON BRASIL NASCIMENTO  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-945/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 77) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/03/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-737409/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
INTERESSADO-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-947/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 248/24-DP (peça nº 29), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16517/23 - CAGE e nº 16524/23 - CAGE (peças nº 21 e 22):

- MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-404481/22**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO-ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA, CLAUDIO SAMPAIO  
INACIO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FATIMA MOHAMAD  
ABDELAZIZ, IVO EVARISTO RIBEIRO FILHO, LUCIANA SANTOS COSTA, LUIZA  
DE AGUIAR MISSEL, MARCIO FABIANO CHAVES BASTOS, MARIA JOSEFINA  
RAQUEL DE UGARTE MONTANO, MILENA SFIER LUIZ, PAULO ROBERTO  
ZANICOTTI, RICARDO APPEL LAFFITTE, RODRIGO VETTORI GOULART DE  
OLIVEIRA, SANDRO SCOLARI, SILMAR CUSTODIO GONCALVES, UHEYNA  
GANCEDO RUZON  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-948/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 252/24-DP (peça nº 54), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15569/23 - CAGE (peça nº 38):

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-322853/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
INTERESSADO-ANDRESSA MARKIEVICZ, CRISTIANE GONCALVES, FELIPE**

JOSE MANDRYK, JAMIL PECH, JAMYLE TECHELAK, JEFFERSON PETCHEVIST BRAZ, JOSE ROGERIO HORSZYN, LORAYNE SAHD PRZYTOCKI, LUCIMERI PRSZYSIEZNY, LUIZ ULISSES HOINACKI, MONALY BERTO, PAULO SERGIO MAZUREK, SIMONE DE FATIMA CZUCZMAN, SULLIANI DA LUZ  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-950/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 253/24-DP (peça nº 101), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16483/23 - CAGE (peça nº 94):

- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-763538/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
INTERESSADO-ECLAIR RAUEN  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-952/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3869/24 - CAGE peça nº 68:

- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-359390/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
INTERESSADO-ADALGIZA DA GUIA VON DER OSTEN PLATNER MANGGER,  
ADELIA STIVAL SANTOS, ADILSON RESTORF, ADRIANA PEREIRA, ADRIANE  
DOS SANTOS, ALANA SCHELEIDER SOARES MOURA E COSTA, ALESSANDRA  
DOS SANTOS, ALESSANDRA BESTEL CAVALHEIRO RAAB, ALINE DOS REIS  
DE MACEDO, ALTAMIR PRESTES DE FARIA, ALVIELI CAETANO DE MELO,  
AMAURI DOS SANTOS, ANDREISSA MARCONDES DE OLIVEIRA, ANELIZE  
MARIA RODRIGUES, ANTONIO MARCELO RANGEL, ARIELO DO CARMO BLUM,  
ARIELE CRISTINA FAGUNDES, BENTO DOS SANTOS, BIANCA PAULIN ALVES  
CORDEIRO, CARLOS GUILHERME SANTANA, CARMEN DO CARMO FRON,  
CECILIA MARIA VEDOR, CEZAR RAMOS DOS SANTOS, CIANA CEHELERO  
PORFIRIO, CIDERLI DE JESUS ORTIZ FAGUNDES, CINTIA MARA  
DESPLANCHES, CLARICE DO ROCIO PORFIRIO DE MATTOS, CLAUDIO CEZA  
PEREIRA, CLAUDIVINO TRINDADE DOS SANTOS, CLEUSA DOS SANTOS DE  
SOUZA, DAIANE CRISTINA MAURE, DEBORA CRISTIANE DA SILVA,  
DIRCENEIA DE ALMEIDA MONTEIRO, EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE  
ANDRADE, EGON EDUARDO DA SILVA GODOY, ELIAN LAGRANGE, ELIANE  
DE FATIMA DOS SANTOS, ELIANE SCHNEIDER DE FARIA, ELIELSON  
BESTEL, ELVIO ROSNER MARCHE, ERONDIR DOS SANTOS, EVERSON  
BOARD, FABIANA DE PONTES, FABIO ADRIANO MENDES, FRANCISCO  
MACHADO, GENILDA DA LUZ DE PONTES, GERTRUDES COUTINHO MARTINS,  
GILSON DOS SANTOS LINS, GLORIA ROZALVA LOURENCO, HEDER DE  
JESUS SCHELEIDER, HUMBERTO CHARQUETTI SCHENFERT, IDIMEIA DA  
SILVA, IMAR DA PAIXAO, IRACI MIZAL DOS SANTOS, JACIANE APARECIDA  
PEREIRA, JANAYNA DE MELO MATTOS, JANETE DA GUIA BALES, JANETE  
KRAWCZUK, JELSON APARECIDA DOS SANTOS, JEJES DE MOURA E  
COSTA, JEZICA BRUNA BUTSCHER DE CAMARGO, JHON HEBER DE MOURA  
E COSTA, JOAO MARIA MOTTIM, JONELSON LOURENCO DA SILVA, JORGE  
TOMOJI OTA, JOSE LUIZ ORTIZ, JOSELIA DE MOURA E COSTA PORFIRIO,  
JOSIANE DA SILVA, JUCEMARA ARPS GUERINO, JULIANA APARECIDA  
OBLADEN, JULIANA DA GUIA RAAB, LARYSSA MAIRA DOS SANTOS,  
LAURENTINO ROSNER CARDOSO, LAYANE CRYSTYNE BALLEZ, LEANDRO  
MAURE, LILIANE DA GUIA LOURENCO, LIVACIR ALVES DE OLIVEIRA, LIVACIR  
DE FRANCA, LOREDI DE PAULA DA SILVA, LUDIANE DE ALMEIDA MONTEIRO,  
LUIZ ANTONIO COSTA, MARCELO DE MOURA E COSTA, MARCIO JOSE DOS  
SANTOS, MARCIO VANDERLEI SANTANA, MARCOS DOS SANTOS PADILHA,  
MARCOS ROGERIO ZELA, MARIA CECILIA FERNANDES, MARIA CLAUDIA  
COSTA, MARIA CRISTINA TEILO DA LUZ, MARIA TEREZA CHAMBERLAIN,  
NAGIB ZEFERINO DOS SANTOS, NERCI DO CARMO LEAL DOS SANTOS,  
NEREU OLIVEIRA LINS, NEUZO JOSE DA GUIA, NILSON JOSE DE PAULA,  
NIQUELE CRISTINI DE SOUZA, NIVALDO MACHADO, ORLEI DE MATTOS,  
ORLEI GOVEIA (FALECIDO(A) EM 2015), OSMAR BRAINE, OSMAR JOSE DA  
SILVA, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRICIA FAGUNDES, PATRIK MAGARI,  
PAULO JOSE DESPLANCHES, PEDRO DOMICIANO MOREIRA FILHO, PEDRO  
PAULO DO PRADO, PEDRO RODRIGUES MARCONDES, POLIANA CRISTINA  
CHANDELIER BECKER, PRISCILA MARIA BESTEL, PRISCILA MOTTIM,  
RAYSSA THAYANA GOLINELLI, RONEI ANTONIO CAVALHEIRO DE MEIRA,  
ROSA ODETE MOURA E COSTA SILVA, ROSAMARIA LOURENCO, ROSIMERI  
APARECIDA BONFIM, ROZANA APARECIDA SANTOS SOUZA, ROZILDA  
LAMBERT, SALVADOR DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO DA SILVA GODOY,  
SIDINEIA MACHADO, SIDNEI JAQUETTI, SILMARA DE MARIA FRANCA, SIRLEI**

DA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO, SIRLEI DOS SANTOS BRAINE, SIRLEI PAULIM DE MEIRA, SONIA DO ROCIO DIAS, TADILAINÉ DOS SANTOS, TATIANA APARECIDA SANTANA, THAYANA THAYS LOURENCO, THAYANNE STRAUB JESUS DA SILVA, VALDERI PEREIRA DOS SANTOS, VALERIA DE JESUS MANGGER, VANDERLEIA MARQUES SILVEIRA DO ROSARIO, VANESSA DA GUIA SCHELEIDER, WELINGTON DE CHAVES, WILLIANS TIBLIER, ZEILA DIOMIRA DO SANTO PAULUS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-953/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 254/24-DP (peça nº 38), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16190/23 - CAGE (peça nº 31):  
- MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de março de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N.º-639920/23

##### ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO-ALINE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS BERGAMIM, BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA, BRENDA FRANCA MARQUES, BRUNA CASSIA MOREIRA, CELIO DO COUTO MOREIRA, DEISE MEIRIELI MOREIRA, EDILAINÉ GABRIELI LIMA DE PAULA, EDIMAR RODRIGO BATISTA, EDSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EDUARDO DE MORAIS MORI, EDUARDO ROCHA OLIVEIRA, ELAINE LETICIA COSTA PEDROSO JERONIMO, ELTON GOMES FERREIRA, ERICA CUSTODIO DA SILVA, FABIANA ALMEIDA DE GOES, GLAUCIA DE OLIVEIRA LIMA, HELOISA ALVES DA SILVA, INGRED SATOMI CARVALHO, JONAS DE ALMEIDA SOUSA, JOSIELI RODRIGUES BUENO, JULIO CESAR AMARO DE OLIVEIRA, KAUAENE DE OLIVEIRA PINTO, LILIAN BARTOLOMEU GONSALES, LUANA COSTA DE SOUSA, LUCIMAR RODRIGUES SOARES GONZAGA, MISLANI TAIS MANIERI, NAIARA MORO DE QUEIROZ, NIUDES DAS DORES MACEDO DO NASCIMENTO, ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, RAFAEL JOSE PEREIRA BERNINI, REGIANE DA CONCEIÇÃO ANDRADE DE ABREU, REGIANE SOARES SANTA ROSA, RENATA APARECIDA DA SILVA FURTADO, RICHARDSON DO PRADO NEVES, ROSANGELA ALVES DA SILVA, RUDINEI CARLOS DA ROCHA, TAINARA MARIA SANTOS FERREIRA, TAIMSARA DE SOUZA MOREIRA, THAIS MAYARA DUELIS OLIVEIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, VAGNER GOMES DE CASTRO, VALERIA FERNANDA DE MORAIS DOS SANTOS, VANDERLEI DE CASTRO, VANI AMARO GOMES, VITORIA ALEXANDRINA PEREIRA RIBEIRO, VIVIANE ROSOLEN DOS SANTOS, WELIDA GRANDO PINHEIRO

##### ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

##### DESPACHO-954/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3887/24 - CAGE peça nº 62:  
- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de março de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

##### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

##### INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI

##### ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

##### PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2024.

##### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

##### INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

##### ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

##### PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2024.

##### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

##### INTERESSADO: MARIA EDNA DE ANDRADE

##### ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

##### PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2024.

##### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

##### INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

##### ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

##### PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2024.

##### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

##### INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

##### ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

##### PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2024.

##### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

##### INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

##### ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

##### PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2024.

##### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

##### INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO

##### ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

##### PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2024.

##### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

##### INTERESSADO: WILSON FERNANDES

##### ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

##### PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2024.





Sem publicações



#### RESOLUÇÃO Nº 107/2024

Dispõe sobre a Política de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 188, também do Regimento Interno, e no Acórdão nº 83/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 28355/22,

#### RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), com os objetivos de consolidar a comunicação como instrumento de gestão e ferramenta estratégica do TCE-PR e de disponibilizar informação qualificada para seus diversos públicos.

#### CAPÍTULO I

##### DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 2º A Política de Comunicação Social representa as diretrizes institucionais referentes às relações de comunicação que o Tribunal estabeleça diretamente com a sociedade, incluindo-se o relacionamento com veículos de imprensa.

§ 1º O estabelecimento de relações com a sociedade de forma direta compreende o realizado por meio das redes sociais eletrônicas e do relacionamento com os veículos de imprensa.

§ 2º O estabelecimento de relações com a sociedade de forma indireta compreende aquele realizado por meio do recebimento de informações sobre o Tribunal, independentemente do meio de comunicação.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS NORTEADORES DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 3º São princípios norteadores da Comunicação Social do TCE-PR:

- I - veracidade;
- II - transparência;
- III - impessoalidade;
- IV - unidade;
- V - acessibilidade;
- VI - celeridade;
- VII - democracia;
- VIII - solidariedade;
- IX - estímulo ao controle social.

Art. 4º É dever do TCE-PR oferecer a todo interessado acesso às informações de interesse público que o Tribunal produza ou custodie, de maneira clara, objetiva, transparente e tempestiva.

§ 1º Serão passíveis de divulgação todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, salvo as exceções previstas em normativas internas e na legislação.

§ 2º O acesso à informação será observado pela Resolução nº 45/2014 ou outro ato normativo que venha a substituí-la.

§ 3º São exceções à regra contida no § 1º os pedidos de informações:

- I - genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;
- II - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão;
- III - protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais ou que envolvam informação classificada como reservada, secreta, ultrassecreta ou pessoal;
- IV - protegidas por determinação judicial;
- V - que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica do TCE-PR, bem como as que violem a Política de Segurança de Informação e Comunicações do Tribunal;
- VI - que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;
- VII - pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e em atenção aos princípios elencados no artigo 6º com observância do artigo 23 da

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 3º, o TCE-PR deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 5º São objetivos da Política de Comunicação Social:

- I - informar a sociedade sobre as ações de fiscalização do TCE-PR, de forma a ampliar sua visibilidade junto aos cidadãos;
- II - assegurar a cultura da transparência na administração do TCE-PR;
- III - estabelecer diretrizes de relacionamento adequado com veículos de imprensa;
- IV - estimular a sociedade ao exercício do controle social;
- V - estimular o desenvolvimento da cultura de prevenção de atos ilícitos e de implantação de boas práticas na gestão do dinheiro público;
- VI - valorizar a missão institucional atribuída aos Tribunais de Contas pela Constituição da República enquanto órgão de controle externo;
- VII - conduzir de forma apropriada as situações de crise.

#### CAPÍTULO III

##### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 6º A Política de Comunicação Social será executada por meio de Plano de Comunicação, o qual será proposto anualmente pela Diretoria de Comunicação Social e instituído mediante Portaria da Presidência nos termos do art. 175, II do Regimento Interno.

§ 1º A Diretoria de Comunicação Social executará as ações de comunicação relativas à fiscalização em parceria com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e com a Diretoria-Geral para assuntos da administração do Tribunal.

§ 2º O Plano de Comunicação detalhará as ações e as iniciativas que deverão ser desenvolvidas na área com metas a serem alcançadas, visando a atingir os objetivos traçados pelo Planejamento Estratégico e por esta Política de Comunicação Social.

§ 3º O Plano de Comunicação deverá ser aprovado pela Presidência do TCE-PR até o final de março de cada ano, dependendo de prévia manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no que for pertinente à fiscalização, e da Diretoria-Geral.

Art. 7º É atribuição dos executores da Política de Comunicação Social produzir, pelos meios disponíveis e de forma proativa, informações de interesse público resultantes de decisões colegiadas, ações de controle externo, ações de capacitação e treinamento, bem como outras atividades desenvolvidas pelo Tribunal que sejam de interesse do cidadão.

§ 1º São executores da Política de Comunicação Social os servidores da Diretoria de Comunicação Social, resguardada a participação dos membros integrantes do Comitê de Comunicação Social.

§ 2º A seleção dos assuntos a serem divulgados será feita a partir dos seguintes critérios:

- I - interesse público;
- II - relevância jornalística;
- III - alinhamento ao Planejamento Estratégico do TCE-PR;
- IV - relação com as atividades do Plano Anual de Fiscalização.

§ 3º As unidades técnicas do Tribunal poderão apresentar sugestões de pauta e compartilhar informações que possam gerar notícias e que serão avaliadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 4º A seleção, o tratamento das informações, a adaptação da linguagem e a análise prévia dos impactos da sua divulgação perante a sociedade são atribuições da Diretoria de Comunicação Social.

§ 5º Serão seguidas as normas de redação oficial e aquelas adotadas em manuais de jornalismo, sob orientação da Diretoria de Comunicação Social, com o objetivo de facilitar a compreensão pelo público em geral.

§ 6º Serão utilizados todos os meios de divulgação disponíveis para informar o público, entre eles:

- I - distribuição de releases (textos institucionais de caráter noticioso), enviados eletronicamente às redações dos veículos de imprensa;
- II - publicação regular de releases no portal mantido pelo TCE-PR na internet;
- III - publicação de informações nas páginas e perfis mantidos pelo TCE-PR nas redes sociais da internet;
- IV - produção e distribuição de boletins específicos e materiais audiovisuais voltados aos públicos interno e externo;
- V - edição de revista técnica digital com decisões relevantes do TCE-PR e discussão de temas relativos à melhoria da administração pública;
- VI - outras formas de divulgação propostas nos Planos de Comunicação.

§ 7º O portal do TCE-PR na internet exibirá uma "sala de imprensa virtual", na qual estarão reunidos releases, fotos em alta resolução, vídeos e arquivos de áudio, todos passíveis de indexação e localização por sistema de busca, disponíveis para download ou incorporação (embedding) em sites, blogs ou mídias sociais.

Art. 8º Fica resguardada a competência da Escola de Gestão Pública de comunicar suas atividades no seu âmbito de atuação.

Art. 9º Os conteúdos serão produzidos de modo que seu formato e características estejam adequados para cada segmento de público.

Art. 10. Todo servidor do TCE-PR, consoante suas atribuições e competências, deverá colaborar, sempre que possível, com a apuração e transmissão das informações necessárias aos executores da Política de Comunicação Social.

Art. 11. Todo pedido de informação ou entrevista feito por meio de comunicação diretamente a um servidor do TCE-PR deverá ser comunicado à Diretoria de Comunicação Social.

§ 1º O servidor do TCE-PR poderá atender imediatamente à demanda da imprensa quando não houver tempo hábil para o contato com a Diretoria de Comunicação Social.

§ 2º Os servidores do TCE-PR que representem o órgão em cursos, treinamentos e eventos receberão orientação da Diretoria de Comunicação Social nos casos em que forem demandados pela imprensa (media training).

Art. 12. Em conjunto com a Diretoria-Geral e a Escola de Gestão Pública, a Diretoria de Comunicação Social promoverá programas permanentes de formação, capacitação e aperfeiçoamento de porta-vozes, que atuarão como interlocutores do Tribunal com a sociedade por meio da imprensa.

Parágrafo único. Os porta-vozes serão selecionados nas diferentes unidades e estruturas do Tribunal pelos critérios de conhecimento dos assuntos e disponibilidade, ficando incumbidos, mediante intermediação e apoio da Diretoria de Comunicação Social sempre que possível, de atender os jornalistas que solicitarem informações sobre o trabalho do TCE-PR.

Art. 13. Os materiais de divulgação jornalística do TCE-PR seguirão a identidade

visual corporativa.

Parágrafo único. A identidade visual deve ser duradoura, atemporal, desvinculada da gestão ou de datas comemorativas do Tribunal.

Art. 14. O TCE-PR manterá páginas e perfis nas redes sociais atualmente disponíveis na internet ou que venham a ser criadas, a partir de avaliação prévia de características, riscos e potencialidades de cada uma delas.

Parágrafo único. A criação de perfis em redes sociais e de páginas adicionais ou complementares, destinados a temas ou causas específicas, deverá ser realizada a partir das versões oficiais, respeitando linguagem gráfica padronizada.

Art. 15. A Diretoria de Comunicação Social disponibilizará Manual de Procedimentos de Comunicação, estabelecendo boas práticas de atendimento às demandas de imprensa, padrões para o envio e a assinatura de e-mails e orientações básicas sobre homogeneidade de mensagens e posicionamentos institucionais, entre outros assuntos relacionados à comunicação.

Parágrafo único. O Manual de Procedimentos de Comunicação será elaborado pela Diretoria de Comunicação Social.

Art. 16. São também diretrizes da Política de Comunicação Social:

I - planejar e mensurar o desempenho das ações em comunicação, de acordo com as métricas adequadas;

II - garantir a confiabilidade das fontes de informação, passíveis de checagem;

III - não preterir nenhum veículo de imprensa, sendo isonômico no tratamento dado aos profissionais jornalistas;

IV - utilizar linguagem compreensível ao cidadão comum e com a adequada precisão técnica, de modo a evitar interpretações equivocadas;

V - ter celeridade no atendimento às demandas da imprensa;

VI - investir adequadamente em ações de divulgação do TCE-PR, principalmente no âmbito digital, de forma a potencializar a visibilidade das ações do Tribunal, as quais deverão ter sempre caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - zelar pela isenção política e ideológica na produção do material de comunicação.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 17. Fica instituído o Comitê de Comunicação Social, instância de caráter consultivo e deliberativo acerca das ações em comunicação social do TCE-PR.

Art. 18. São integrantes do Comitê de Comunicação Social do TCE-PR:

I - o Presidente do TCE-PR, ou seu representante;

II - o Diretor-Geral;

III - o Coordenador-Geral de Fiscalização;

IV - o Diretor da Comunicação Social;

V - o Diretor da Escola de Gestão Pública;

VI - o Ouvidor do TCE-PR.

§ 1º O Comitê de Comunicação Social será presidido pelo Diretor-Geral ou, na sua ausência, pelo Coordenador-Geral de Fiscalização.

§ 2º O Comitê de Comunicação Social será secretariado pelo Diretor de Comunicação Social.

Art. 19. Compete ao Comitê de Comunicação Social:

I - avaliar a proposta e as eventuais mudanças do Plano de Comunicação;

II - deliberar sobre a definição das linhas estratégicas de comunicação, observadas as diretrizes desta Política de Comunicação Social;

III - avaliar a execução do Plano de Comunicação;

IV - promover o compartilhamento de informações produzidas nas Diretorias e Coordenadorias do TCE-PR;

V - avaliar a integração das unidades técnicas, com objetivo de construir uma mensagem organizacional única;

VI - promover a sugestão de pautas;

VII - deliberar sobre as ações em situações de crise.

Art. 20. O Comitê de Comunicação Social se reunirá trimestralmente em caráter ordinário, e a qualquer tempo extraordinariamente, mediante convocação da Presidência, do Diretor-Geral, do Coordenador-Geral de Fiscalização ou do Diretor de Comunicação Social.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de março de 2024.

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-787944/19

ENTIDADE:-RODRIGO LUÍS KANAYAMA

INTERESSADO:-ADRIANA BETTEGA CASTOR, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, ANDRE LACERDA, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, AURISTELA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA, BERNARDO BUENO E SILVA, CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), CAROLINA CASTOR LOHMANN, CIBELE BAPTISTA MARCONDES, DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, FRANCISCO BRITO DE LACERDA JUNIOR, GIL RUPPEL, INES LACERDA ARAUJO, JEAN

LUIZ SAMPAIO FEDER, JEANNE MARIE FEDER PARANA, JOÃO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, LEDA CRUZ FERREIRA GUIMARAES, LEDUINA CONSTANCA LACERDA CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2021), LILIANA TAMPLIN VARGAS RIBAS, LUIZ ANTONIO NAHON PENIDO MONTEIRO, LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, LYLIAN BETTY TAMPLIN VARGAS, MARCIA MARIA QUEIROZ LINHARES, MARCO TULIO VARGAS, MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH, MARIA LUCIA RUPPEL, MARILIA CRISTINA MILANO CAMPOS, MARILIA DIAS ROSA VIANA, MOEMA SILVA MICHAELIS, NORMA TEREZINHA GUIMARAES ALVES DE CAMARGO, RAFAEL IATAURO, RAUL VIANA NETTO, REJANE DE MOURA CECY MELLO, ROBERTO RUPPEL, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, ROSE MARIE GUIMARAES SAMPAIO FEDER, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR, SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, SONIA MARIA SURUGI, TATIANA DIAS ROSA VIANA BERRI, THEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR  
ADVOGADOS:- ANGELA CASSIA COSTALDELLO, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, MAIRA OLIVEIRA MELHADO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-923/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo advogado Rodrigo Luís Kanayama, representando herdeiros e membros aposentados desta Corte de Contas, por meio do qual, tendo em vista o deferimento ocorrido nos autos de nº 632738/08, Despacho nº 3902/14-GP, e que tais verbas já foram pagas aos membros ativos e a alguns inativos, requereu o pagamento das diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), do período compreendido entre 3/9/1994 a 31/12/1997, atribuída aos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal de Contas, e a demonstração da forma de cálculo utilizada para que se atingissem os valores constantes na Informação nº 217/14-DGP, proferida no processo retromencionado.

Mediante a Informação nº 295/21-DGP (peça 21), a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou os passos adotados pela metodologia de cálculo e tabela contendo o saldo restante dos interessados, considerando os valores já quitados no processo nº 632738/08.

Ante a existência de requerimentos individuais de representados pelo Sr. Rodrigo Luís Kanayama, com o mesmo objeto e anteriores a este, a Presidência deste Tribunal determinou que fossem apresentados ao presente expediente e a sua remessa à Diretoria Jurídica para manifestação (peça 27).

A Diretoria Jurídica, tendo em vista o reconhecimento dos valores devidos por parte da Administração e jurisprudência correlata, ressaltou não haver discussões acerca de prescrição, pontuou que a iminência do processo eleitoral não configuraria óbice a eventual pagamento por não se enquadrar nas vedações trazidas na legislação eleitoral, reiterou o teor de parecer próprio referente a data para atualização dos valores e sugeriu que eventuais pagamentos sigam o procedimento utilizado para as verbas do URV, qual seja, celebração de Termo de Compromisso pelos interessados ou seus herdeiros nos moldes semelhantes ao do Processo nº 770802/14, com o fito de agregar maior segurança jurídica e evitar futuros questionamentos judiciais.

Em sua conclusão, a unidade técnico-jurídica entendeu possível o pagamento das verbas decorrentes da PAE, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal a ser atestada pela Diretoria de Finanças, que o pagamento fosse condicionado à assinatura de Termo de Compromisso individual, conforme precedente indicado no caso do pagamento de verbas da URV, e que os herdeiros apresentassem instrumento referente à partilha/sobrepartilha em que figurasse o crédito e a cota da parte devida a cada um. (Parecer nº 82/22-DIJUR, peça 28)

O expediente foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas que informou não haver óbice operacional para os pagamentos dos valores a membros ativos ou aposentados, ressaltou que os devidos a herdeiros, a título de espólio, seriam processados pela Diretoria de Finanças, anexou proposta de termo de compromisso individual a ser assinado pelos interessados, modelo de declaração do valor devido ao espólio a ser entregue para fins de emissão de sobrepartilha/inventário, e sugeriu a remessa do expediente à Diretoria de Finanças para a verificação de disponibilidade orçamentária e financeira. (Informação nº 147/22-DGP, peça 30)

Por meio da Informação nº 118/22-DF (peça 32), a Diretoria de Finanças informou ter emitido empenhos que suportariam o pagamento da importância, em caso de deferimento, e sugeriu cronograma para o pagamento.

A Presidência do Tribunal sugeriu mudança na redação de um item do termo de compromisso, deferiu o pedido formulado conforme cronograma apresentado pela Diretoria de Finanças, condicionado o pagamento à assinatura do termo de compromisso individual, e retornou o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para o seu prosseguimento. (Despacho nº 1470/22-GP, peça 37)

Ante a juntada de documentação e Termos de Compromisso (peças 41 e 42), o expediente foi remetido à Diretoria Jurídica que opinou pelo deferimento ante o preenchimento dos requisitos necessários (peça 44), a Presidência autorizou a implementação dos valores em folha de pagamento (peça 45) e a Diretoria de Gestão de Pessoas, considerando o cronograma de pagamentos deferido, apresentou a forma como foram pagos os valores devidos a Rafael Iatauro e João Cândido Ferreira da Cunha Pereira. (Informação nº 206/22-DGP, peça 46)

Por meio das peças 47 a 51 os herdeiros de Amaury de Oliveira e Silva e Álvaro Dirceu de Camargo Vianna encaminharam documentação, termos de compromisso e escrituras públicas de sobrepartilha, a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou tabelas com os valores inerentes a cada espólio (peça 52), a Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento (peça 53), posicionamento corroborado pela Presidência que remeteu o feito à Diretoria de Finanças para o pagamento conforme o cronograma estabelecido (peça 54).

A Diretoria de Finanças, considerando a incidência de contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda sobre o pagamento principal e por não contar com sistema informatizado de apuração individual dos valores devidos e respectivas retenções, solicitou que a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentasse os valores individuais, com discriminação da parcela isenta, da parcela tributável, da contribuição previdenciária devida, do imposto sobre a renda retido e o número do CPF que deverá ser vinculado na DIRF para fins de retenção do IRRF (peça 65).

À peça 66, a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou as informações requisitadas pela Diretoria de Finanças, referentes aos espólios de Amaury de Oliveira e Silva e Álvaro Dirceu de Camargo Vianna, e, ainda, as informações relacionadas aos espólios de Belmiro Valverde Jobim Castor, Goya Campos, João Feder e Armando Queiroz de Moraes, tendo em vista a juntada das respectivas petições e

documentações, peças 55 a 59 e 61 a 64.

Por meio da peça 67, a Diretoria Jurídica analisou a nova documentação juntada e registrou a ausência de alguns documentos relativos a herdeiros de Belmiro Valverde Jobim Castor e João Feder.

Em resposta houve a juntada de documentos indicados pela unidade técnico-jurídica e apresentação dos relacionados aos espólios de Pedro Stenghel Guimarães e Antônio Ferreira Ruppel (peças 68 a 75).

Autos retornaram à Diretoria Jurídica que, mediante o Parecer nº 457/22-DIJUR (peça 77), entendeu sanada a questão acerca da documentação dos herdeiros de João Féder (peças 71 e 72), tornou a apontar a ausência de documentos quanto aos herdeiros de Belmiro Valverde Jobim Castor, ratificou opinativo anterior quanto a possibilidade de pagamento aos herdeiros de Amaury de Oliveira e Silva e de Álvaro Dirceu de Camargo Vianna (peça 53), opinou pela possibilidade de pagamento aos herdeiros de João Feder, Goya Campos e Armando Queiroz de Moraes e sugeriu o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação quanto aos espólios de Pedro Stenghel Guimarães e Antônio Ferreira Ruppel (peças 73 a 75).

Em decorrência da juntada de novas documentações, a Presidência desta Corte determinou o retorno do feito à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao apresentado pelos herdeiros de Belmiro Valverde Jobim Castor, peças 86 e 87, e a posterior remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação quanto aos espólios de Pedro Stenghel Guimarães e Antônio Ferreira Ruppel, peças 73 a 75, e Francisco Brito de Lacerda e Ruy Baptista Marcondes, peças 80 a 85 e 88. (Despacho nº 4140/22-GP, peça 90)

A Diretoria Jurídica, após analisar a documentação juntada (peças 86 e 87), entendeu que foram cumpridos os apontamentos anteriormente realizados e opinou pela possibilidade de pagamento aos herdeiros de Belmiro Valverde Jobim Castor. (Parecer nº 468/22-DIJUR, peça 91)

Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas que entendeu pela remessa à Diretoria de Finanças para pagamento aos herdeiros de Amaury de Oliveira e Silva, Álvaro Dirceu de Camargo, João Féder, Goya Campos, Armando Queiroz de Moraes e Belmiro Valverde Jobim Castor, tendo em vista os opinativos anteriores favoráveis ao pagamento, e solicitou o retorno dos autos para manifestação quanto aos espólios de Pedro Stenghel Guimarães, Antônio Ferreira Ruppel, Francisco Brito de Lacerda e Ruy Baptista Marcondes. (Informação nº 13/23-DGP, peça 92)

A Diretoria de Finanças, em decorrência da mudança da Gestão do Tribunal, devolveu o feito ao Gabinete da Presidência para ciência quanto ao parecer da Diretoria Jurídica à peça 91 e estabelecimento de novo cronograma de pagamento (peça 93).

Por meio do Despacho nº 221/23-GP (peça 94), a Presidência indicou a forma como os pagamentos deveriam ser feitos a partir daquele momento, determinou o retorno dos autos à Diretoria de Finanças, tendo em vista os opinativos favoráveis ao pagamento, e posterior remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Diretoria de Finanças, mediante a Informação nº 160/23-DF (peça 101), informou que o pagamento das diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), devidas aos herdeiros de Amaury de Oliveira e Silva, Álvaro Dirceu de Camargo, João Féder, Goya Campos, Armando Queiroz de Moraes e Belmiro Valverde Jobim Castor, foi realizado por meio do Procedimento Administrativo nº 52396/23 e remeteu o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Por seu turno, a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou a metodologia para o cálculo do imposto de renda, contribuição previdenciária e, em observância aos instrumentos de partilha, os valores referentes a cada um dos herdeiros de Antônio Ferreira Ruppel, Pedro Stenghel Guimarães, Francisco Brito de Lacerda e Ruy Baptista Marcondes, conforme determinado anteriormente (peça 90), e, também, os valores referentes aos herdeiros de Raul Vianna Júnior e Odilon Túlio Vargas, tendo em vista a juntada das respectivas documentações às peças 95 a 100. (Informação nº 111/23-DGP, peça 102)

A Diretoria Jurídica, após analisar a documentação juntada às peças 68 a 75, 80 a 88 e 95 a 100, opinou pelo deferimento do pagamento pleiteado, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal (peça 103), a Presidência desta Corte de Contas autorizou o pagamento, ante as manifestações favoráveis e preenchimento dos requisitos (peça 104), e a Diretoria de Finanças informou ter programado o pagamento dos valores aos herdeiros de Antônio Ferreira Ruppel, Pedro Stenghel Guimarães, Francisco Brito de Lacerda, Ruy Baptista Marcondes, Raul Vianna Júnior e Odilon Túlio Vargas, realizado em 10 de abril de 2023 (peça 106).

Autos retornaram à Diretoria de Gestão de Pessoas que, ante a juntadas das informações e documentações às peças 110 a 118, 121 a 133 e 135 a 143, apresentou a metodologia de cálculo e os valores a serem pagos a cada um dos herdeiros de Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro, Luiz Carlos dos Santos Mello e Cândido Manuel Martins de Oliveira (peças 119 e 155).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento pleiteado, mas apontou a ausência do termo de compromisso de um dos herdeiros de Luiz Carlos dos Santos Mello (peça 156).

Por intermédio das peças 157 e 158 houve a juntada da documentação faltante, a Presidência do Tribunal autorizou o pagamento do valor devido no caso de verificação favorável de disponibilidade orçamentária e financeira (peça 159), e a Diretoria de Finanças programou o pagamento dos valores aos herdeiros de Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro, Luiz Carlos dos Santos Mello e Cândido Manuel Martins de Oliveira, para ser realizado em 10 de agosto de 2023 (peça 160).

Autos retornam à Diretoria de Gestão de Pessoas que novamente os remeteu à Diretoria de Finanças em decorrência da juntada das peças 162 e 163, em que as herdeiras de Luiz Carlos dos Santos Mello apresentaram dados atualizados de suas contas bancárias (peça 164). A Diretoria de Finanças informou ter programado o pagamento respectivo a elas para o dia 15 de agosto de 2023 (peça 165).

Por intermédio da Informação nº 129/24-DGP (peça 166), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou ter registrado os pagamentos efetuados nas respectivas fichas financeiras dos membros desta Corte de Contas e, por não haver pendências de pagamentos relacionadas ao pleito deste expediente, o remeteu ao Gabinete da Presidência.

Ante todo o exposto, entendo que a finalidade deste protocolado foi atingida e, em consequência, determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-164216/24**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1040/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 354/24 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Procuradoria Geral do Estado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 331782/21, e respectivo apenso, e nº 688102/22 (Despacho nº 1027/24-GP).

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 336/024-PGE, e, com a urgência que o caso requer, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [ter.mayaraferreira@pge.pr.gov.br](mailto:ter.mayaraferreira@pge.pr.gov.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-110710/24**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1045/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 177/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0169/2024 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-133221/24**

**ENTIDADE:-ALEXANDRE FABIANO PEREIRA DE BASTOS**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE FABIANO PEREIRA DE BASTOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1049/24**

Retornam os autos com a Informação nº 156/24 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-157341/24  
ENTIDADE:-PAULA CRISTINA FRAGA LINS  
INTERESSADO:-PAULA CRISTINA FRAGA LINS  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
DESPACHO:-1050/24

Retornam os autos com a Informação nº 155/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 158/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 168416/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA, Matrícula nº 51.737-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 5 de março a 31 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 160/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos arts. 16, XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Em razão da indisponibilidade geral dos sistemas informatizados deste Tribunal, ficam suspensos os prazos processuais no período de 18 de março de 2024 a 20 de março de 2024, inclusive.

Art. 2º Ficam adiadas as sessões de julgamento dos órgãos colegiados agendadas para o período a que se refere o art. 1º.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N. 001/2019.

#### PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP – CNPJ no 77.071.579/0001-08.

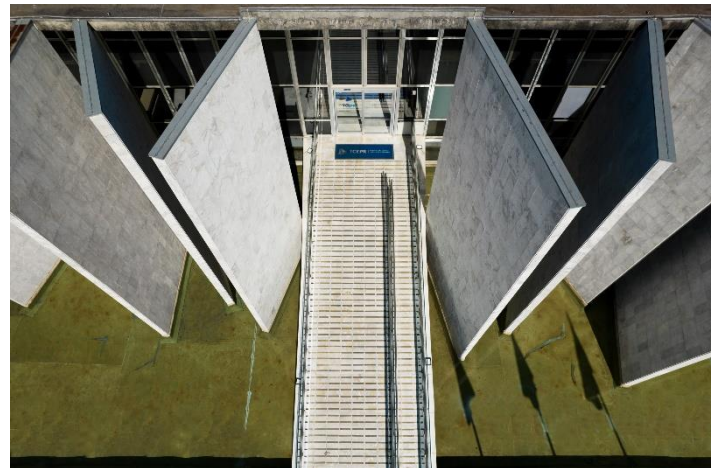
PROCESSO Nº: 76777-4/2023.

**OBJETO:** Fica prorrogada a vigência do Convênio pelo prazo de doze meses, a partir de 08/01/2024 até 07/01/2025.

**VALOR:** Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Os artigos 134 e 142 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**DATA DA ASSINATURA:** 20 de novembro de 2023.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpentre